

**MESA DA ASSEMBLÉIA**

Presidente - José Ferraz - **PTB**  
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**  
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**  
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**  
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**  
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**  
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**  
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**  
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

---

PÁG.

- 1- [RESOLUÇÃO](#)
  - 2- [DECISÃO DA MESA](#)
  - 3- [ATAS](#)
    - 3.1- [590ª Reunião Ordinária](#)
    - 3.2- [Reuniões de Comissões](#)
  - 4- [MATÉRIA VOTADA](#)
    - 4.1- [Plenário](#)
  - 5- [ORDENS DO DIA](#)
    - 5.1- [Plenário](#)
    - 5.2- [Comissão](#)
  - 6- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
    - 6.1- [Plenário](#)
    - 6.2- [Comissão](#)
  - 7- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
  - 8- [CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO](#)
  - 9- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 

**RESOLUÇÃO**

-----

**RESOLUÇÃO Nº 5.151**

Concede licença ao Governador do Estado, para interromper o exercício de suas funções.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica concedida ao Governador do Estado, Doutor Hélio Garcia, licença para interromper o exercício de suas funções no período de 29 de outubro a 17 de novembro de 1994, a fim de participar da campanha eleitoral do segundo turno no Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 26 de outubro de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz

O 1º-SECRETÁRIO - Elmo Braz

O 2º-SECRETÁRIO - Roberto Carvalho

---

**DECISÃO DA MESA**

-----

## DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembléia, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 11.175, de 6 de agosto de 1993, que estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimentos das Empresas do Estado de Minas Gerais para o exercício de 1994, decide publicar, na forma do Anexo Único, o Demonstrativo da Remuneração dos Servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, referente ao 1º e 2º trimestres de 1994.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 23 de setembro de 1994.

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

---

## ATAS

---

### ATA DA 590ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 25 DE OUTUBRO DE 1994 Presidência do Deputado José Ferraz

---

**SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Correspondência:** Mensagem nº 533/94 (que encaminha pedido de licença), do Governador do Estado - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.220 a 2.223/94 - Requerimento nº 5.453/94 - Requerimentos do Deputado Clêuber Carneiro(2) - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Jaime Martins, José Militão, Márcio Miranda(2) e Agostinho Patrus - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Antônio Pinheiro, Maria José Haueisen, Sebastião Helvécio, Antônio Carlos Pereira e José Militão - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimentos do Deputado Clêuber Carneiro(2); aprovação - Questões de ordem - Decisão da Presidência - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 37; emissão de parecer oral pelo relator; encerramento da discussão; chamada de votação secreta; inexistência de "quorum"; anulação da votação; suspensão e reabertura da reunião; chamada para recomposição de número regimental; inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

#### ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelman Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivo José - Jaime Martins - João Batista - Jorge Hannas - José Braga - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - Kemil Kumaira - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Mauro Lobo - Milton Salles - Péricles Ferreira - Reinaldo Lima - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro.

**O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz)** - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

#### 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

##### Atas

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura das atas das três reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

### **Correspondência**

- O Deputado Ambrósio Pinto, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### **MENSAGEM N° 533/94**

- A supracitada mensagem, que encaminha pedido de licença do Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções, foi publicada na edição do dia 26/10/94.

**O Sr. Presidente** - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

#### **Apresentação de Proposições**

- Nesta oportunidade são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI N° 2.220/94**

Suprime o inciso IX do art. 9º da Lei n° 10.992, de 29 de dezembro de 1992.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Suprima-se o inciso IX do art. 9º da Lei n° 10.992, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 2º - O inciso X do art. 9º passa a ser o inciso IX, permanecendo com a mesma redação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de .

Geraldo Rezende

Justificação: A Lei n° 10.992, de 1992, dispõe em seu art. 2º sobre o limite da receita bruta anual das empresas. Logo, não deveria estar excluída do regime dessa lei a microempresa que se dedica à importação de produtos estrangeiros, tendo em vista a abertura da economia para a entrada desses produtos. Como exemplo dessa abertura podemos citar o MERCOSUL.

O Governo Federal, ao reduzir a alíquota de importação, incentivou a compra de produtos estrangeiros, não se justificando, portanto, a permanência do inciso IX do art. 9º da lei n° 10.992, de 1992, que exclui as microempresas dos benefícios dessa lei.

Por acreditar nos benefícios que este projeto trará às microempresas, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.221/94**

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Nossa Senhora da Piedade de Caeté, da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Nossa Senhora da Piedade de Caeté, da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 1994.

José Militão

Justificação: O Conselho Central de Nossa Senhora da Piedade de Caeté, da Sociedade São Vicente de Paulo, é uma entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Caeté, cuja finalidade é amparar os pobres mais necessitados e praticar outras obras de caridade cristã, diretamente ou por meio de conselhos particulares, conferências vicentinas, obras unidas e especiais a ele vinculados e subordinados.

Seus estatutos estão registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos de Caeté, protocolados sob o n° 995, registrado no livro A-02 sob o n° de ordem 283, a fls. 183, v. Conforme atesta o Juiz de Direito de 1ª Instância, Cláudio Correa da Costa, o Conselho Central de Nossa Senhora da Piedade está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo as suas finalidades estatutárias, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não auferem remuneração no exercício de seus cargos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI N° 2.222/94**

Declara de utilidade pública a União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 1994.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A União Auxiliadora dos Cegos de Minas Gerais - UACMG - é sucessora da União Auxiliadora dos Cegos do Brasil, sucursal de Belo Horizonte. Constitui-se em sociedade civil sem fins lucrativos, em pleno funcionamento há mais de dois anos.

Com jurisdição em todo o Estado de Minas, a entidade tem o objetivo de prestar aos seus associados uma série de benefícios, tais como abrigo, educação geral e profissionalizante, alimentação, assistência psicológica, judiciária e médico-dentária, de acordo com as necessidades e a situação financeira dos beneficiários.

Administrada por diretoria eleita para período de três anos, sem direito a nenhuma espécie de remuneração, a UACMG caracteriza-se por um trabalho sério e eficaz no apoio a portadores de deficiência visual e seus dependentes, exercendo dessa forma importante papel social em nosso Estado.

Cumprir notar que sua antecessora, a União Auxiliadora dos Cegos do Brasil, possuía o título declaratório de utilidade pública, outorgado pela Lei nº 4.045, de 29/12/65.

Pelas razões acima aduzidas, conto com a aprovação deste projeto por meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.223/94**

Declara de utilidade pública o Clube de Mães do Bairro Paulo VI, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Mães do Bairro Paulo VI, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 1994.

José Bonifácio

Justificação: O Clube de Mães do Bairro Paulo VI exerce atividades de suporte e desenvolvimento das comunidades a que se dedica, promovendo o bem-estar das pessoas que ali vivem. Em anexo, encaminham-se os documentos exigidos para a obtenção do título declaratório de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, I, do Regimento Interno.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 5.453/94, do Deputado Agostinho Patrus, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a revista "Minas Business", pelo recebimento do Prêmio Associação Brasileira de Comunicação Empresarial na categoria Publicações Empresariais. (- À Comissão de Educação).

Do Deputado Clêuber Carneiro (2), solicitando que o Projeto de Lei nº 2.216/94 tenha tramitação em regime de urgência e seja apreciado em reunião conjunta das comissões a que foi distribuído.

#### **COMUNICAÇÕES**

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Jaime Martins, José Militão, Márcio Miranda (2) e Agostinho Patrus.

#### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Antônio Pinheiro, Maria José Haueisen, Sebastião Helvécio, Antônio Carlos Pereira e José Militão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª PARTE (ORDEM DO DIA)**

##### **1ª Fase**

**O Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

##### **Leitura de Comunicações Apresentadas**

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Agostinho Patrus - falecimento da Sra. Maria Andrade Rezende, em Oliveira; Márcio Miranda (2) - falecimento do Sr. Waldemar Faustino Souza, em Divinópolis, e do Sr. Edgar Ferreira Duca, nesta Capital; Jaime Martins - falecimento do Sr. William Conroy Espeso, em Divinópolis; e José Militão - falecimento do Dr. Celso Garcia de Faria, em Pouso Alegre (Ciente. Oficie-se.).

##### **Requerimentos**

- A seguir, submetidos a votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Clêuber Carneiro (2), em que solicita regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.216/94 e reunião conjunta das comissões para a apreciação do referido projeto de lei.

##### **Questões de Ordem**

**O Deputado Antônio Carlos Pereira** - Sr. Presidente, encaminhamos, na semana passada, dois requerimentos acerca do afeto dispensado ao ex-Governador Newton Cardoso. O primeiro solicita o prosseguimento do processo de "impeachment" do ex-Governador que paira nesta Casa. O segundo, com três itens, tem como ponto central a abertura de um processo para um trabalho que discrimine melhor as declarações do ex-Governador, que disse ter pago propina para que não prosperasse aqui, nesta Assembléia, o processo de "impeachment".

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência, respondendo à questão de ordem formulada pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Pereira, informa que ambos os requerimentos estão sendo analisados nos seus mínimos detalhes pela assessoria desta Casa. Assim que esses trabalhos estiverem concluídos, responderemos com a maior satisfação à questão de ordem levantada por V. Exa.

**O Deputado Antônio Carlos Pereira** - Sr. Presidente, espero que esse estudo criterioso não tenha o mesmo destino dos processos anteriores. Basta lembrar que isso foi votado por este Plenário em dezembro do ano passado.

**O Sr. Presidente** - A Presidência informa ao ilustre Deputado que já determinou regime de urgência para o exame dos requerimentos.

**O Deputado Gilmar Machado** - Sr. Presidente, na semana passada, formulamos duas questões de ordem - a primeira quando estava na Presidência o Deputado Elmiro Nascimento, e a outra quando V. Exa. ocupava a Presidência - nas quais solicitamos a aplicação da Deliberação nº 650, de 1991, no sentido da imediata publicação do relatório da Comissão Especial constituída para verificar a construção de conjuntos habitacionais no Estado por programas financiados pela CEF, visto que tal Comissão Especial já havia perdido a validade. Solicitamos, também, que o relatório fosse imediatamente colocado em votação, uma vez que já tinha havido prazo mais que suficiente para que ele estivesse aqui. Foi-nos comunicado que era necessário dar um prazo à assessoria, para que se fizesse a análise devida da questão. O prazo já foi mais que suficiente, e a deliberação é muito clara. Ou a Deliberação nº 650, de 1991 já não tem validade, ou a Presidência tem de fazer com que ela seja cumprida. Esperamos, com esta questão de ordem, que isso seja feito, para que a Casa possa continuar seguindo seu Regimento. Caso contrário, estaremos passando por cima das normas, o que dificultará muito nosso relacionamento nesta Assembléia.

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência, respondendo à questão de ordem do Deputado Gilmar Machado, tomou decisão que preferirá a seguir.

#### Decisão da Presidência

O Deputado Gilmar Machado formulou, nas reuniões ordinárias dos dias 19 e 20 do corrente, questões de ordem em que solicita a publicação e apreciação, pelo Plenário, do relatório final da Comissão Especial constituída para verificar a situação de conjuntos habitacionais construídos no Estado por programas financiados pela CEF. Fundamenta o nobre Deputado suas questões de ordem no fato de que a comissão especial constituída para elucidação do papel das comissões temporárias na Casa perdeu prazo para apresentar seu relatório, conforme o estabelecido na Deliberação nº 650, de 1991. Procedem as questões levantadas pelo Deputado. A comissão especial para elucidar a competência das comissões temporárias foi designada na reunião ordinária do dia 12 de abril do corrente e obteve prorrogação de prazo na reunião ordinária do dia 8 de junho, também do corrente ano. Tendo em vista que a suspensão da publicação do relatório da primeira Comissão Especial foi determinada, "ad cautelam", até a apresentação do relatório da segunda e, tendo esta última perdido os prazos regimentais previstos na supracitada deliberação para a conclusão dos seus trabalhos, esta Presidência determina a publicação imediata do relatório da Comissão Especial para verificar a situação de conjuntos habitacionais construídos no Estado por programa da Caixa Econômica Federal.

Sala das Reuniões, em 25 de outubro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

#### 2ª Fase

**O Sr. Presidente** - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

**O Sr. Presidente** - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 37, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator da matéria em Plenário o Deputado Tarcísio Henriques. Com a palavra, o Deputado Tarcísio Henriques, para emitir parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 37/94.

**O Deputado Tarcísio Henriques** - Sr. Presidente, este é meu parecer:

#### PARECER ORAL SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso de atribuições que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição mineira, opôs veto parcial à proposição de lei

complementar em epígrafe, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências, e encaminhou as razões do veto para o exame da Assembléia Legislativa por intermédio da Mensagem nº 510/94.

#### Fundamentação

O veto oposto incide sobre os incisos XIII e XIV do art. 66, sobre o inciso III do art. 67 e, ainda, sobre o art. 266. Como esses dispositivos têm natureza diversificada, passamos a analisar em separado as razões alegadas pelo Governador para a negativa de sua sanção. Os incisos XIII e XIV do art. 66 dizem respeito à participação do Ministério Público nos atos de controle dos procedimentos investigatórios penais. Em suas razões de veto, argumenta o Governador ser tal matéria conflitante com as atribuições do Poder Judiciário, ao qual a lei processual assegura o controle do inquérito policial, além de lembrar que, por se tratar de norma processual penal, reside na esfera da União a competência privativa para legislar sobre o assunto. Nesse sentido, procedem as alegações do Governador. O Código de Processo Penal Brasileiro, nos §§ 1º e 3º do art. 10, especialmente, fixa de maneira inequívoca a relação existente entre as autoridades policial e judiciária, cabendo a esta última o controle final dos procedimentos investigatórios, e não, como se quer no dispositivo vetado, ao Ministério Público. Além do mais, trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União, segundo o art. 22, I, da Constituição da República. O inciso III do art. 67 reproduz, em sua quase totalidade, o art. 26, IV, da Lei nº 8.625, de 1993, - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, o qual, por sua vez, fundamenta-se no art. 129, VIII, da Constituição Federal. O Ministério Público, sabe-se, como titular da ação penal pública, tem assegurado nos textos constitucionais federal e estadual os instrumentos legais necessários para o cumprimento de suas relevantes funções, que incluem o acompanhamento dos inquéritos policiais, peças preparatórias fundamentais nas ações acima mencionadas. O dispositivo vetado no Projeto de Lei Complementar nº 37 reproduz, quase que literalmente, os textos legais já existentes, não se traduzindo, portanto, em comando legal inovador, fato que motivou o veto governamental, já que lei, por definição, deve dar forma a regras jurídicas inéditas. São pertinentes, portanto, as razões do Governador para o veto oposto ao inciso III do art. 67. Finalmente, o veto oposto ao art. 266, que dispõe sobre a isenção de pagamento pela publicação de atos do Ministério Público no órgão oficial do Estado, tem como fundamento a Lei nº 10.468, de 1991, que uniformiza os procedimentos sobre a matéria. Apesar de o Ministério Público ter autonomia funcional e administrativa, tais prerrogativas não lhe garantem a interferência nas ações de competência da autarquia Imprensa Oficial. Esta última, também, possui a sua esfera de atuação autônoma, o que inclui a possibilidade de fixar os valores para a remuneração de seus serviços.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial oposto à Proposição de Lei Complementar nº 37.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 1994.

**O Sr. Presidente** - O relator emitiu parecer pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Esta Presidência vai submeter a matéria à votação por escrutínio secreto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno. Antes, lembra ao Plenário que os Deputados que desejarem manter o veto deverão votar "sim" e os que desejarem rejeitar deverão votar "não". Resumindo: "sim" mantém o veto, "não" rejeita o veto. Convido para servirem como escrutinadores os Deputados José Braga e Bernardo Rubinger e como Secretária, a Deputada Maria Olívia. Com a palavra, a Deputada Maria Olívia para fazer a chamada dos Deputados para votação secreta.

**A Sra. Secretária (Deputada Maria Olívia)** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Votaram 33 Deputados. Portanto, não houve "quorum" para votação, motivo pelo qual torna sem efeito a votação do veto.

#### Suspensão da Reunião

**O Sr. Presidente** - Esta Presidência vai suspender a reunião por 30 minutos para que o "quorum" seja recomposto. Estão suspensos os trabalhos

#### Reabertura da Reunião

**O Sr. Presidente** - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

**O Sr. Secretário** - (- Faz a chamada.)

**O Sr. Presidente** - Responderam à chamada 31 Deputados. Não existe "quorum" para continuação dos trabalhos, uma vez que o veto está sobrestando a apreciação das demais matérias da pauta.

#### ENCERRAMENTO

**O Sr. Presidente** - Não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a presente reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais às 20 horas, de amanhã, quarta-feira, dia 26, às 9 e às 20 horas, bem como para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (-

A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.).  
Levanta-se a reunião.

---

---

---

**ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N° 12.335**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Wilson Pires, Geraldo da Costa Pereira e Tarcísio Henriques (substituindo estes, respectivamente, aos Deputados Jorge Eduardo e Maria Olívia, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Wilson Pires, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina à eleição do Presidente e do Vice-Presidente, à designação do relator e à apreciação da matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação devidamente rubricadas e convida o Deputado Tarcísio Henriques para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Wilson Pires e Francisco Ramalho. O Presidente eleito, Deputado Wilson Pires, agradece a escolha de seu nome e designa para relator da matéria em pauta o Deputado Tarcísio Henriques, que emite parecer pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei n° 12.335. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, a Presidência suspende a reunião por 10 minutos. Reabertos os trabalhos, a ata é lida e aprovada. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos. Sala das Comissões, 31 de agosto de 1994.

Wilson Pires, Presidente - Geraldo da Costa Pereira - Tarcísio Henriques.

**ATA DA REUNIÃO PREPARATÓRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 41/94**

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte de setembro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Roberto Amaral, Antônio Júlio (substituindo este ao Deputado Tarcísio Henriques, por indicação da Liderança do PMDB), Cássimo Freitas, Geraldo Rezende, Ajalmar Silva, Péricles Ferreira, José Renato, Bernardo Rubinger e Márcio Miranda, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Roberto Amaral, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e apreciar a matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Geraldo Rezende para atuar como escrutinador. Recolhidas as cédulas, verifica-se que foram eleitos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Roberto Amaral e Péricles Ferreira. O Presidente empossa o Vice-Presidente, que, por sua vez, no exercício da Presidência, dá posse ao Presidente eleito. O Deputado Roberto Amaral agradece a escolha de seu nome e designa como relator da matéria em pauta o Deputado José Renato. Este emite parecer pela aprovação no 1° turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 41/94. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Agostinho Patrus - Geraldo Rezende - Ajalmar Silva - Célio de Oliveira - Francisco Ramalho - Álvaro Antônio - Jaime Martins.

**ATA DA 76ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo, Tarcísio Henriques (substituindo estes, respectivamente, aos Deputados Antônio Júlio e Geraldo Rezende, por indicação da Liderança do PMDB), Jorge Hannas (substituindo o Deputado Cléuber Carneiro, por indicação da Liderança do PFL), Sebastião Costa (substituindo o Deputado Antônio Pinheiro, por indicação da Liderança

do BRD), Ivo José e Ermano Batista, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Tarcísio Henriques, Péricles Ferreira (substituindo este ao Deputado José Renato, por indicação da Liderança do BRD), Dílzon Melo, Ermano Batista e Sebastião Costa, membros da Comissão de Administração Pública; Dílzon Melo (substituindo o Deputado Célio de Oliveira, por indicação da Liderança do PTB), Roberto Amaral, Péricles Ferreira (substituindo este ao Deputado Baldonado Napoleão, por indicação da Liderança do PSDB) e Jorge Hannas (substituindo o Deputado Jaime Martins, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tarcísio Henriques, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Dílzon Melo que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.169, 2.195, 2.196, 2.197 e 2.199/94, de autoria do Governador do Estado, que dispõem, respectivamente, sobre a criação e a transformação de cargos no Quadro de Pessoal da Educação; sobre o quadro de pessoal da autarquia DETEL-MG; sobre a alteração da estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -; sobre a reestruturação da Secretaria da Cultura; e sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo. O Presidente passa à apreciação do Projeto de Lei nº 2.169/94. Na ausência do relator anteriormente designado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado Jorge Eduardo. Este emite seu parecer, em que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria e lhe apresenta a Emenda nº 1. Na fase de discussão do parecer, fazem uso da palavra os Deputados Ivo José e Péricles Ferreira. O Deputado Ivo José solicita vista do projeto, que é concedida pelo Presidente. Este determina, ainda, a distribuição de avulsos às demais comissões. Passa-se à apreciação do Projeto de Lei nº 2.195/94. Na ausência dos relatores anteriormente designados, o Presidente redistribui a matéria aos Deputados Jorge Hannas e Péricles Ferreira, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, respectivamente. Com a palavra, o Deputado Jorge Hannas emite parecer, em que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Ermano Batista, relator na Comissão de Administração Pública, emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra o Deputado Péricles Ferreira emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. O Presidente passa à apreciação do Projeto de Lei nº 2.196/94. Na ausência do relator anteriormente designado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado Jorge Hannas, a quem passa a palavra. Este emite parecer, em que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Sebastião Costa, relator na Comissão de Administração Pública, emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Roberto Amaral, relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Neste momento, retiram-se da Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa e Dílzon Melo. O Presidente passa à apreciação do Projeto de Lei nº 2.197/94. Na ausência dos relatores anteriormente designados, o Presidente redistribui a matéria aos Deputados Péricles Ferreira e Ivo José, respectivamente, no âmbito das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Com a palavra, o Deputado Ermano Batista, relator na Comissão de Constituição e Justiça, emite parecer, em que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Péricles Ferreira, relator na Comissão de Administração Pública, emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Ivo José, relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. O Presidente passa à apreciação do Projeto de Lei nº 2.199/94. Na ausência dos relatores anteriormente designados, o Presidente redistribui a matéria aos Deputados Jorge Hannas, Péricles Ferreira e Roberto Amaral, respectivamente, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Com a palavra, o Deputado Jorge Hannas, relator na Comissão de Constituição e Justiça, emite parecer, em que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Péricles Ferreira, relator na Comissão de Administração Pública,



emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado Roberto Amaral, relator na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, emite parecer, em que conclui pela aprovação da matéria com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente convoca os membros das Comissões para a reunião conjunta a ser realizada no dia 19/10/94, às 9h30min, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 1° Turno do Projeto de Lei n° 2.169/94, de autoria do Governador do Estado, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Roberto Amaral - Dílzon Melo - Álvaro Antônio - Geraldo Rezende - Antônio Júlio - Jorge Eduardo.

#### **ATA DA 77ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Às nove horas e quarenta minutos do dia dezoito de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Geraldo Rezende, Jorge Eduardo e Dílzon Melo (substituindo os dois últimos, respectivamente, aos Deputados Antônio Pinheiro e Célio de Oliveira, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Tarcísio Henriques, Geraldo Rezende, Dílzon Melo e Álvaro Antônio, membros da Comissão de Administração Pública, e Roberto Amaral, Jorge Eduardo, Álvaro Antônio e Antônio Júlio (substituindo os três últimos, respectivamente, aos Deputados Baldonado Napoleão, José Renato e Jaime Martins, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tarcísio Henriques, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Álvaro Antônio que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em continuidade aos trabalhos, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres para o 1° turno do Projeto de Lei n° 2.169/94, de autoria do Governador do Estado, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências. Tendo havido pedido de vista formulado pelo Deputado Ivo José, da Comissão de Constituição e Justiça, e distribuição de avulsos dos pareceres das demais Comissões, em reunião anterior, continua em discussão o parecer daquela Comissão, que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria com a Emenda n° 1. Não havendo manifestação sobre o referido parecer, o Presidente encerra a discussão e o submete a votação. É aprovado o parecer. A Presidência, na ausência do Deputado Ermano Batista, relator da Comissão de Administração Pública, redistribui a matéria ao Deputado Álvaro Antônio, que lê parecer que conclui pela aprovação do projeto com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas n°s 2, 3 e 4, do relator. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. A seguir, a Presidência passa a palavra ao Deputado Roberto Amaral, que lê seu parecer, o qual conclui pela aprovação da matéria com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas n°s 2, 3 e 4, da Comissão de Administração Pública. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Baldonado Napoleão - João Marques - Dílzon Melo - Geraldo Rezende - Álvaro Antônio - Ermano Batista - Marcos Helênio - Francisco Ramalho.

#### **ATA DA 49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Às onze horas do dia vinte de outubro de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tarcísio Henriques, Ermano Batista, Sebastião Costa e Ajalmar Silva (substituindo este ao Deputado Álvaro Antônio, por indicação da Liderança do BRD). Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tarcísio Henriques, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Sebastião Costa que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, a Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres sobre emendas apresentadas em Plenário, no 1° turno, ao Projeto de Lei n° 1.953/94, do Deputado Tarcísio Henriques, o qual dá nova redação aos arts. 1° ao 4° da Lei n° 9.532, de 30/12/87, e dá outras providências, e, também no 1° turno, ao Projeto de Lei n° 2.169/94, do Governador do Estado, o qual cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências. O Presidente redistribui o Projeto de Lei n° 1.953/94 ao relator, Deputado Ermano Batista, e passa a presidência da reunião ao Deputado Sebastião Costa, em cumprimento ao parágrafo único do art. 44 do Regimento. O Deputado Sebastião Costa passa a palavra ao Deputado Ermano Batista, que emite seu parecer pela aprovação das Emendas n°s 1, 2 e 6 e pela rejeição das Emendas n°s 3, 4, 5, 7, 8 e 9. Discutido e votado, é aprovado o parecer. O Deputado Tarcísio Henriques retoma a presidência da reunião e

passa a palavra ao Deputado Ermano Batista, relator da emenda ao Projeto de Lei nº 2.169/94, o qual conclui pela rejeição da Emenda nº 5. Discutido e votado, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Antônio Fuzatto - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto.

---

#### **MATÉRIA VOTADA**

---

#### **MATÉRIA APROVADA NA 591ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 26/10/94**

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.195 e 2.196/94, do Governador do Estado, e Projeto de Resolução nº 2.208/94, da Mesa da Assembléia, todos na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projeto de Resolução nº 2.208/94, da Mesa da Assembléia; Projetos de Lei nºs 775/92, do Deputado Bené Guedes, 783/92, do Deputado Simão Pedro Toledo, 1.327 e 1.760/93, do Deputado Sebastião Helvécio, 1.655/93, do Deputado Anderson Aauto, e 1.833/93, do Deputado Reinaldo Lima.

#### **MATÉRIA APROVADA NA 314ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25/10/94**

Em turno único: Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 37.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.169/94 com as Emendas nºs 1 a 4 e 2.194/94 com as Emendas nº 1, 3 a 17 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, ambos de autoria do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 2.199/94, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno; e 1.462/93, do Deputado José Bonifácio.

#### **MATÉRIA APROVADA NA 315ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 26/10/94**

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 2.208/94, da Mesa da Assembléia, com a Emenda nº 1.

---

#### **ORDENS DO DIA**

---

#### **ORDEM DO DIA DA 592ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 27/10/94**

1ª Parte (Pequeno Expediente)  
(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)  
1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.169/94, do Governador do Estado, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 554/91, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar terreno do DER-MG ao Sindicato das Indústrias do Vestuário de Divinópolis. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.124/94, do Deputado José Militão, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ibiraci. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/93, do Governador do

Estado, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o Projeto à Comissão de Administração Pública para que esta emita parecer sobre as emendas apresentadas à matéria.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.198/94, do Governador do Estado, que institui o Adicional de Local de Trabalho para o servidor lotado e em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. As Comissões de Defesa Social e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação, com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Defesa Social para que esta emita parecer sobre a emenda.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.194/94, do Governador do Estado, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Cultura e dá outras providências.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL,  
A REALIZAR-SE**

**ÀS 10H30MIN DO DIA 27/10/94**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão:

Parecer sobre a Mensagem nº 505/94, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.151/94, do Deputado Raul Messias, e 2.139/94, do Deputado Sebastião Helvécio.

---

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 27 de outubro de 1994, destinada: I - à discussão e votação de pareceres e à votação de requerimentos e II - à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 24/93, do Governador do Estado, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências; dos projetos de lei nºs 2.198/94, do Governador do Estado, que institui o Adicional de Local de Trabalho para o servidor lotado e em efetivo exercício em estabelecimento penitenciário; 1.789/93, do Deputado Jaime Martins, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio terreno urbano destinado à construção de um centro cultural e 1.950/94, do Deputado João Batista, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame odontológico gratuito em alunos da pré-escola e do 1º grau da rede estadual de ensino e dá outras providências, e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de outubro de 1994.

José Ferraz, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Amaral, João Marques, José Renato, Jaime Martins, Marcos Helênio e Baldonado Napoleão, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 15 horas do dia 27/10/94, no auditório localizado no 16º andar do Edifício Tiradentes, com a finalidade de se analisar o Projeto de Lei nº 2.209/94, que contém o orçamento do Estado, com os membros da Comissão de Representação da Audiência Pública Regional realizada na

região da Mata, no que se refere às propostas priorizadas naquela audiência.  
Sala das Comissões, 21 de outubro de 1994.  
Célio de Oliveira, Presidente.

---

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

---

### **Comissão Especial para, no Prazo de 60 (Sessenta) Dias, Verificar a Situação dos Conjuntos Habitacionais Construídos no Estado de Minas Gerais, a Partir de 1990, pelos Programas COOPHAB, PAIH, PEP E PROÁREAS, Financiados pela Caixa Econômica Federal, em virtude do Grande Número de Denúncias Referentes aos Mesmos, as Quais Vão desde o Superfaturamento até a Qualidade das Construções**

#### Relatório

A Comissão Especial constituída para verificar a situação dos conjuntos habitacionais construídos a partir de 1990, foi designada a requerimento do Deputado Márcio Miranda, em 4/9/93, com fulcro no art. 112, II, do Regimento Interno, como resultado das inúmeras e graves denúncias apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor e na Comissão de Defesa Social, que apontaram evidências de irregularidades na construção dos conjuntos habitacionais financiados pela Caixa Econômica Federal em todo o Estado de Minas Gerais.

Foram designados para compor esta Comissão os seguintes Deputados: efetivos - Deputados Anderson Adauto - Dílzon Melo - Ronaldo Vasconcellos - Márcio Miranda e Gilmar Machado; suplentes - Deputados Geraldo Rezende - Homero Duarte - Roberto Amaral - José Leandro e Marcos Helênio.

O prazo regimental, de 60 dias, para funcionamento da Comissão Especial, começou a contar no dia 6/9/93 e se encerrou no dia 4/11/93.

A requerimento do Deputado Márcio Miranda, o prazo inicial foi prorrogado por 30 dias a contar do dia 5/11/93, com término no dia 6/12/93. Nova prorrogação de 30 dias foi aprovada, a requerimento do Deputado Anderson Adauto, e o seu prazo final expira no dia 8/3/94.

Na reunião preparatória da Comissão, sob a direção do Presidente "ad hoc", Deputado Dílzon Melo, realizada no dia 28/9/93, foi feita a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Anderson Adauto e Dílzon Melo. O Presidente eleito designou para relator da Comissão o Deputado Gilmar Machado.

No decorrer do prazo inicial e durante as prorrogações, totalizando o período de 120 dias, foram realizadas 1 reunião preparatória, 4 reuniões ordinárias e 2 reuniões extraordinárias da Comissão Especial e 5 visitas "in loco" a conjuntos habitacionais.

As visitas realizadas foram as seguintes:

Dia	Cidade	Conjunto Habitacional
4/11/93	Uberlândia	Santa Mônica II,
5/11/93	Capinópolis	Bairro Florêncio II
11/11/93	Coronel Fabriciano	Sylvio Pereira I e II
19/11/93	Contagem	Carajás
13/12/93	Uberaba	Uberaba I e II.

Cabe ressaltar que as visitas programadas nos conjuntos habitacionais de Varginha não foram realizadas em face do término da sessão legislativa de 1993. No início da sessão legislativa de 1994, também não houve tempo, uma vez que se encerrou o prazo previsto para o funcionamento da Comissão Especial. Com a instauração da CPI, os conjuntos habitacionais de Varginha serão os primeiros a serem visitados.

No dia 30/11/93, a convite do Deputado Gilmar Machado, compareceu à reunião da Comissão o Sr. Hélcio Lúcio Garcias, Coordenador Estadual em Defesa dos Mutuários dos Conjuntos Habitacionais Populares de Minas Gerais, que expôs os trabalhos desenvolvidos, em âmbito nacional, sobre as irregularidades na construção de conjuntos habitacionais. O Sr. Hélcio Lúcio Garcias apresentou, na sua exposição, graves denúncias, envolvendo até mesmo o atual Presidente da Caixa Econômica Federal, durante a sua gestão frente à Superintendência Regional da CEF - Belo Horizonte (vide notas taquigráficas).

Diversos ofícios foram enviados solicitando informações que esclarecessem importantes questões relacionadas à construção de conjuntos habitacionais no Estado, conforme segue:

Dia	Cidade	Órgão	Destinatário
26/10/93		Varginha	Prefeitura Municipal      Prefeito

26/10/93	Uberlândia	Prefeitura Municipal	Prefeito
26/10/93	Varginha	Prefeitura Municipal	Prefeito
26/10/93	Uberlândia	Prefeitura Municipal	Prefeito
28/10/93	Uberlândia	Prefeitura Municipal	Prefeito
28/10/93	Varginha	Câmara Municipal	Presidente
28/10/93	Montes Claros	Prefeitura Municipal	Prefeito
28/10/93	Itaúna	Prefeitura Municipal	Prefeito
28/10/93	Bocaiúva	Câmara Municipal	Presidente
28/10/93	Belo Horizonte	Caixa Econômica Federal	Superintendente Regional
28/10/93	Uberlândia	Caixa Econômica Federal	Superintendente Regional
28/10/93	Juiz de Fora	Caixa Econômica Federal	Superintendente Regional
11/11/93	Uberlândia	Caixa Econômica Federal	Superintendente Regional
11/11/93	Belo Horizonte	CEMIG	Presidente
11/11/93	Uberaba	CODAU	Presidente
11/11/93	Uberlândia	DEMAE	Diretor
24/11/93	Belo Horizonte	Coordenadoria Estadual de Defesa dos Mutuários dos Conjuntos Habitacionais Populares de Minas Gerais	Coordenador
30/11/93	Belo Horizonte	Coordenadoria Estadual de Defesa dos Mutuários dos Conjuntos Habitacionais Populares de Minas Gerais	Coordenador
7/12/93	Uberaba	Câmara Municipal	Presidente
7/12/93	Uberaba	Prefeitura Municipal	Prefeito
7/12/93	Belo Horizonte	CEF Superintendente de Belo Horizonte	

Até esta data, apenas a Prefeitura de Itaúna, a SUREG-BH (CEF) e a CEMIG-UBERLÂNDIA atenderam plenamente ao solicitado.

Por sugestão do Superintendente da SUREG-BH(CEF), Dr. Homero Diniz, foi constituída uma comissão técnica composta por consultores da Assembléia Legislativa com formação em Engenharia Civil, com o objetivo de colher, diretamente no Departamento de Engenharia da CEF, os dados técnicos e econômico-financeiros referentes aos conjuntos habitacionais construídos na SUREG-BH, que abrange a maior parte do Estado. Os três consultores (engenheiros civis) designados para constituir a referida comissão técnica mantiveram diversas reuniões durante o mês de janeiro de 1994 com os engenheiros da CEF e discutiram com aqueles técnicos as denúncias feitas por mutuários, as quais constam no ofício encaminhado àquela instituição em 28/10/93. A CEF elaborou um relatório, cuja cópia segue anexa, respondendo a todos os quesitos discutidos nas referidas reuniões.

#### Fundamentação

As visitas feitas aos conjuntos habitacionais pelos membros desta Comissão, bem como a análise de documentos obtidos na Caixa Econômica Federal pelos membros da comissão técnica da Assembléia Legislativa, permitiram-nos tirar algumas conclusões sobre a questão da habitação popular no Estado de Minas Gerais. Assim, também, concluímos que os atuais programas habitacionais, financiados pela Caixa Econômica Federal, possuem equívocos lamentáveis.

Abordaremos de forma genérica algumas denúncias feitas por mutuários, a posição da CEF sobre tais acusações e, ao final, a nossa posição.

##### 1) Superfaturamento

As denúncias são de que os materiais empregados na construção das unidades habitacionais são de qualidade inferior à prevista nos memoriais descritivos, portanto, de custos inferiores aos propostos no projeto inicial sem que, entretanto, tenha sido repassado para o preço da habitação a redução do custo obtida. Essa situação se caracterizaria como superfaturamento.

Outra forma de superfaturamento denunciada seria a venda de casas com área construída menor do que a prevista no projeto aprovado pela CEF.

A CEF rebate a afirmação de superfaturamento argumentando com os próprios programas habitacionais em vigor. O projeto de implantação de conjunto habitacional, apresentado pelo agente promotor (construtora), quando aprovado pela CEF, já tem os seus valores definidos em UPF, sempre pelo valor máximo permitido, não havendo reduções ou aumentos de custo durante a execução da obra.

A CEF, na sua resposta à solicitação da Assembléia Legislativa, defende-se das acusações afirmando, no caso específico dos Conjuntos Habitacionais Nova Cidade I e II, em Itaúna:

\* "A começar pelo "laudo de vistoria realizado pela Prefeitura Municipal", na realidade trata-se de uma planilha orçamentária elaborada por técnicos da municipalidade abrangendo somente o custo direto, tendo sido omitidos diversos serviços que efetivamente foram executados. Independentemente de tal omissão, aquele orçamento atinge o montante de 14,07 UPF/m<sup>2</sup>.

A unidade de engenharia da CEF orçou o custo direto da obra, contemplando todos os serviços integrantes, quando obteve 15,90 UPF/m<sup>2</sup>. Confrontando-se tais resultados e considerando-se a diferença decorrente do orçamento da Prefeitura estar incompleto, depreende-se que há uma forte convergência daqueles valores, com o que já elimina a hipótese de superfaturamento.

Quanto ao laudo da engenharia da CEF, o assunto nada tem a ver com superfaturamento: trata-se de algumas peças de madeira aplicadas na obra cuja especificação não confere com aquela constante no processo. No caso em questão, as peças de madeira aplicadas na obra com especificação divergente daquela devida ocorrem em quantidade tão pequena, que passa a ser insignificante, não comprometendo a qualidade final desta."

Aspecto importante a ser destacado neste relatório é que, não obstante o valor máximo de financiamento da CEF para o caso do plano PAIH, existem inúmeros conjuntos habitacionais cujo valor do financiamento ultrapassa aquele limite.

Assim, por exemplo, relacionamos alguns conjuntos habitacionais da região da SUREG-Uberlândia, que tiveram valores financiados por valor acima de 720 UPFs:

Região de Uberlândia

(Valores em UPF)

Nós, entretanto, verificamos que a obra nem sempre é realizada exatamente conforme o projeto original.

Tivemos oportunidade de constatar a existência de casas construídas com área inferior à constante no projeto e de outras com acabamento executado com materiais inferiores e de baixa qualidade.

Tais comprovações foram feitas, por exemplo, nos Conjuntos Habitacionais Sylvio Pereira I e II, em Coronel Fabriciano, quanto à área construída, e no Conjunto Habitacional Santa Mônica II, em Uberlândia, quanto ao acabamento, visto que as casas não têm revestimento interno e que o externo é de péssima qualidade: a massa de reboco evidencia falta de cal hidratada, e há visível desagregação. Tais problemas de construção não teriam ocorrido se houvesse um engenheiro-fiscal permanente na obra, funcionário da CEF ou de empresa de engenharia especializada, contratada com essa finalidade.

Em Coronel Fabriciano, nos Conjuntos Habitacionais Sylvio Pereira I e II, foram construídas 1.743 casas de apenas 21m<sup>2</sup> de área, sendo que o projeto aprovado previa casas de 30m<sup>2</sup>. O custo dessas casas atinge o valor estimado de US\$240,00 por metro quadrado, o que é muito elevado para o tipo de construção.

## 2 - Terrenos

Há denúncias de que o terreno de alguns conjuntos habitacionais foi doado pela Prefeitura Municipal, sem que tal benefício tenha sido repassado aos mutuários, ou seja, na prestação mensal cobrada pela CEF está embutido o custo do terreno. Tal denúncia se refere, por exemplo, ao Conjunto Habitacional Presidente Tancredo Neves, em Bocaiúva, e aos conjuntos habitacionais de Uberlândia, construídos pela EMCOP. O Departamento de Engenharia da CEF contestou essa afirmação e apresentou as planilhas de custo do empreendimento, segundo as quais o custo dos terrenos naqueles conjuntos é igual a zero, portanto não está sendo cobrado dos mutuários (vide tabela anexa).

A CEF, atendendo a solicitação de esclarecimentos feita por esta Comissão, responde, com relação ao Conjunto Habitacional Presidente Tancredo Neves, em Bocaiúva:

\* "O terreno foi doado pela Prefeitura Municipal de Bocaiúva à COHAB/MG. A COHAB/MG promoveu concorrência para construção do conjunto habitacional, tendo sido vencedora a Construtora Centro Norte Ltda., que atuou como agente promotor do empreendimento. A COHAB/MG não cedeu o terreno para a construtora, permanecendo como proprietária, comparecendo no contrato de empréstimo como interveniente hipotecante. Nos contratos de financiamento ao beneficiário final constou como "vendedora" do terreno, sendo que a venda aos mutuários finais se processou a custo zero, ou seja, não se cobrou dos mutuários o item "terreno", conforme se vê na montagem financeira e apuração de custos do empreendimento. Nessa apuração consideraram-se somente os itens efetivamente liberados do empréstimo."

## 3 - Infra-estrutura

Há acusações de mutuários de que a infra-estrutura de alguns conjuntos habitacionais foi implantada pela Prefeitura Municipal, entretanto os custos relativos a esta parte da obra teriam sido repassados aos mutuários, o que anula o benefício concedido pela municipalidade. É o caso, por exemplo, dos Conjuntos Habitacionais Cidade Nova I e II, em Itaúna; Presidente Tancredo Neves, em Bocaiúva; José Carlos de Lima e José

Correa Machado, em Montes Claros.

Com relação aos Conjuntos Habitacionais Cidade Nova I e II, em Itaúna, a CEF presta a seguinte informação:

\* "O terreno destinado aos Conjuntos Habitacionais Cidade Nova I e Cidade Nova II foi doado pela Prefeitura Municipal de Itaúna ao agente promotor Engenha Construções Ltda., em forma de gleba com 242.000m<sup>2</sup>, tendo o projeto urbanístico sido aprovado pela Prefeitura com 668 lotes, sendo 500 (limite do programa) destinados a uma primeira etapa, ficando os 168 lotes remanescentes para posterior utilização.

As obras de infra-estrutura referentes às 668 unidades foram orçadas em 86.108,64 UPFs. Deste total, 45.017,19 UPFs compuseram os empréstimos da CEF, e 41.091,45 UPFs foram assumidos pela Prefeitura, não incidindo esta última parcela no preço de venda.

A CEF cumpriu a sua participação financeira assumida na montagem inicial dos empreendimentos, liberando os recursos conforme os cronogramas de obras.

Da participação da CEF incidiu na primeira etapa valor de 33.695,50 UPFs, e na segunda etapa, valor de 11.321,69 UPFs.

Os serviços componentes do orçamento eram terraplenagem, sistema de abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem pluvial e obras viárias, não incluída a rede de energia elétrica.

Posteriormente houve inclusão da rede de energia elétrica e iluminação pública, inicialmente com ônus para a CEMIG, excluindo-se os serviços de sarjetas e calçamento das ruas, com equivalência de valores. Estas obras viárias (sarjetas e calçamento) passaram à responsabilidade da Prefeitura."

Das acusações referentes ao Conjunto Habitacional Presidente Tancredo Neves, a CEF defende-se nos seguintes termos:

\* "As obras de infra-estrutura de responsabilidade da Prefeitura, conforme declarações firmadas em 23/2/91 e em 30/12/91, foram: abertura de ruas, meios fios com sarjetas e encascalhamento de ruas. Os custos destes serviços não foram incidentes no preço de venda das unidades.

Os serviços de infra-estrutura executados com recursos do empréstimo da CEF ao agente promotor foram:

- subadutora e rede de distribuição de água;
- sistema de esgotos sanitários (fossas sépticas e sumidouro);
- rede de energia elétrica.

Os custos destes serviços, no valor total de 22.350,28 UPFs, foram incidentes no preço de venda das casas.

Portanto, foram repassados aos mutuários somente os valores integrantes do empréstimo, não se repassando nenhum custo de obra com ônus para a Prefeitura.

A Prefeitura se comprometeu a executar os serviços de abertura, terraplenagem e encascalhamento das ruas do conjunto, sendo que no Plano Financeiro apresentou-se valor estimado de 14.423 UPFs para estes serviços.

Não podendo a Prefeitura realizá-los em decorrência de sua situação financeira, conforme despacho do Sr. Prefeito, a construtora executou o restante dos serviços de terraplenagem, a totalidade do encascalhamento e também os meios-fios, no valor de 15.997 UPFs, constante no orçamento aprovado pela Engenharia da CEF.

Com recursos do empréstimo foram executados os serviços de rede de água potável, rede de esgotos sanitários, estação elevatória, rede de energia elétrica e iluminação, totalizando 50.456,73393 UPFs, ou seja, 100,91347 UPFs por lote."

A respeito do Conjunto Habitacional José Correa Machado, em Montes Claros, a CEF afirma:

\* "Na montagem de custos do empreendimento foram considerados os seguintes itens: abertura de ruas, abastecimento de água, esgoto sanitário, encascalhamento, meios-fios, energia elétrica, no valor total de 61.524,69 UPFs, ou seja, 127,91 UPFs/unid. Tais valores foram incidentes no empréstimo. A Prefeitura de Montes Claros executou, no entanto, através da Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização - ESURB -, parte dos serviços de terraplenagem constantes no orçamento de infra-estrutura apresentado pela construtora, no valor de 7.590,62 UPFs. Em compensação, a construtora executou os serviços de drenagem pluvial que não constavam na proposta apresentada no pedido de empréstimo, no valor de 7.910,67 UPFs. A troca de tais serviços foi analisada, tendo obtido o "de acordo" da Engenharia da CEF em 30/9/91. Os demais serviços de infra-estrutura acima alistados foram normalmente executados pela construtora. Além desses, foram executados acréscimos de serviços na construção da rede de esgotos e indenização de faixa de terreno necessário à passagem de trecho desta rede, com participação financeira, com ônus para a construtora, de 3.281 UPFs."

A partir das planilhas encaminhadas pela CEF, é possível dimensionar o sobrepreço decorrente das falhas de concepção e operacionalização do programa PAIH.

Foram escolhidos para comparação dois conjuntos situados em uma mesma cidade, Montes Claros, em cujo custo não incidiu o do terreno, não se prevendo nenhum gasto com equipamentos comunitários e não se obtendo nenhum apoio da Prefeitura Municipal.

O Conjunto Habitacional Dr. José Carlos de Lima teve como agente promotor a empresa

Mendes Júnior Edificações Ltda. O valor médio do investimento por unidade habitacional, incluindo-se todos os custos diretos e indiretos, foi de 780,72 UPFd, o que permitiu a construção de moradas com área média de 26,88m<sup>2</sup>. O custo médio por metro quadrado, portanto, foi de 29,04 UPFd.

Já o Conjunto Residencial Floresta teve como agente promotor a Cooperativa Habitacional Metropolitana. É importante mencionar, ainda, que o empreendimento teve o apoio da Metalúrgica Norte de Minas, já que o empreendimento beneficiava seus empregados e que essa empresa atuou também como construtora. O valor médio total do investimento por unidade habitacional foi de 794,14 UPFd, o que permitiu a construção de moradas com área média de 46,19m<sup>2</sup>. Tem-se, assim, um custo total por metro quadrado de 17,19 UPFd, 40,8% inferior ao do empreendimento promovido por empresa interessada em auferir lucro. A colaboração financeira da Metalúrgica foi de 185,88 UPFd por unidade habitacional, o que permitiu que o preço de venda das moradas fosse de 608,26 UPFd, ou 13,17 UPFd por metro quadrado. O preço de venda do outro empreendimento foi de 751,88 UPFd, o que representa um custo de 27,97 UPFd por metro quadrado e um adicional de 112% em relação ao empreendimento cooperativo.

A opinião deste relator é a de que, com ou sem participação da Prefeitura na execução dos serviços de infra-estrutura, o mutuário não deveria, em nenhuma hipótese, pagar os seus custos. Essa é uma atribuição de responsabilidade exclusiva da municipalidade, que recebe os impostos que lhe cabem e rendas tributárias repartidas pelo Estado e pela União, as quais que se destinam a cobrir, também, gastos com a infra-estrutura urbana do município .

#### 4 - Despesas de legalização

Os mutuários denunciaram que os gastos com o registro do imóvel, ou seja, com a legalização da unidade habitacional, têm recebido, em alguns municípios, isenções do poder público municipal. Tal benefício, porém, não tem sido repassado para os mutuários: tem sido cobrado nos carnês, a exemplo dos Conjuntos Habitacionais Cidade Nova I e II, em Itaúna, e Presidente Tancredo Neves, em Bocaiúva.

A CEF contesta tal acusação e afirma:

\* "Ocorreu atraso dos registros dos contratos de financiamento no cartório de registro de imóveis, devido a pendência entre o agente promotor e o oficial, pois os emolumentos cobrados foram considerados superiores aos da tabela específica. No momento, de acordo com informações do agente promotor, chegou-se a uma solução, já estando os contratos em cartório, para registro. Houve isenção, pela Prefeitura, do pagamento de ITBI, sendo, então, os recursos de despesas de legalização destinados a registros cartorários e FUNDHAB das casas tipo C1 e C2. Tais recursos foram liberados na última parcela do empréstimo, para utilização nestas finalidades, com comprovação dos gastos a ser apresentada pelo agente promotor. Oportunamente, quando da apuração final destas despesas, as sobras do item Despesas de Comercialização/Legalização serão utilizadas para pagamento das prestações dos mutuários."

Com relação aos Conjuntos Habitacionais Cidade Nova I e II, em Itaúna, a CEF responde o seguinte:

\* "As despesas de legalização destinam-se, de um modo geral, ao pagamento do ITBI, FUNDHAB e registro cartorário dos contratos.

No caso específico destes empreendimentos, foram pagos os registros dos contratos e o FUNDHAB. Houve isenção do ITBI, sendo que as taxas cartorárias foram cobradas normalmente. As sobras de recursos creditadas na agência Itaúna foram destinadas ao pagamento de prestações dos mutuários.

Esclarecemos, ainda, que, quanto à isenção de recolhimento de FUNDHAB, para valor inferior a 2.500 UPFs, a legislação pertinente à matéria (Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 19, de 27/6/92) só se aplica a empreendimentos que tiveram a contratação para produção posterior a maio de 1992, não se incluindo, portanto, os citados empreendimentos que tiveram suas respectivas contratações em 27/11/90 e em 19/9/91.

A legislação anterior (Decreto nº 89.284 de 10/1/84, RD-BNH 3/94, de 31/1/84 e Circ. DESEG-BNH nº 9/85, de 10/6/85) previa isenção da referida taxa para financiamentos até 650 UPFs (UPFd do 1º dia do mês do custo)."

Já quanto às despesas de legalização do Conjunto Habitacional Presidente Tancredo Neves, em Bocaiúva, justifica-se a CEF nos seguintes termos:

\* "As despesas de legalização referem-se aos pagamentos de ITBI, registros dos contratos de financiamento e FUNDHAB, sendo liberadas na última parcela do empréstimo sob bloqueio, para utilização gradativa nessas finalidades, com desbloqueio de valores mediante comprovação de gastos. No caso específico de Bocaiúva, foi pago o FUNDHAB e ocorreu isenção do ITBI. Existe verba destinada ao pagamento dos registros dos contratos de financiamento a serem agora efetivados, uma vez ter a COHAB-MG resolvido a pendência com a Receita Federal, segundo sua informação de 11/2/94."

#### 5 - PRODEC

Este tem sido outro item muito questionado por parte dos mutuários, que alegam pagar, na sua prestação, o custo de algo que nunca receberam.



A CEF fundamenta sua defesa nos seguintes termos:

\* "A contribuição do PRODEC é cobrada em todos os empreendimentos, à base de 0,36% do custo direto, sendo creditada em conta específica na liberação da 1ª parcela do empréstimo. Os conjuntos habilitam-se à implantação dos projetos de desenvolvimento comunitário, dentro de programação global feita pela CEF. O conjunto José Carlos Lima integra o rol dos empreendimentos priorizados para atendimento pelo PRODEC, tão logo sejam reiniciadas as contratações.

Os conjuntos podem se habilitar à implantação dos projetos de desenvolvimento comunitário, sendo considerados os pedidos na programação global feita pela CEF.

Não existe prazo determinado para implementação dos projetos, habilitando-se os empreendimentos dentro de um programa global no qual se estabelece escala de prioridade para atendimento.

No caso específico dos Conjuntos Habitacionais Cidade Nova I e II, foi firmado contrato de projeto isolado com a ASP - Assessoria Social e Pesquisa -, em 30/3/93, para a execução do trabalho social nos conjuntos.

A ASP buscou, de várias maneiras, iniciar o trabalho, entretanto não obteve êxito, dada a resistência da associação de moradores, - o que foi exposto formalmente por esta última, através de correspondências de 19/4/93 e de 27/4/93 - e dos moradores que se recusaram a prestar qualquer informação necessária ao desenvolvimento do projeto e a participar do trabalho. O trabalho social foi suspenso temporariamente. Os valores correspondentes estão recolhidos na conta especial PRODE-CPAIH, visando à retomada do projeto no momento oportuno."

Entretanto, a CEF não diz que o PRODEC é pago por todos os mutuários, recebam ou não os serviços nele previstos. O valor pago por todos irá cobrir o custo despendido na implantação do PRODEC em alguns conjuntos habitacionais, e não em todos.

Isso nos parece algo semelhante a estelionato.

6 - Poupança

Existem acusações de mutuários de que fizeram poupança para obtenção da casa popular e não tiveram nenhum desconto equivalente àquele pagamento nem receberam de volta o dinheiro despendido.

A CEF nega essa possibilidade, dizendo que tais recursos foram utilizados em outros benefícios, no próprio conjunto habitacional. No caso do Conjunto Habitacional José Carlos de Lima, em Montes Claros, a CEF afirma:

\* "Tendo em vista a não participação da Prefeitura em obras de infra-estrutura por ela prometidas (item "outros"), houve utilização de poupança dos mutuários no valor de 15.996,47 UPFs para a execução de serviços de terraplenagem, encascalhamento e meios-fios, já descritos em item anterior, não tendo havido a efetivação do item "outros" que compõe o investimento e isenta a poupança a ser feita pelo mutuário. O agente promotor recolheu a dita poupança para integralização do valor de investimento.

( VI = VE + juros + outros; outros = poupança )"

Com relação ao Conjunto Habitacional Floresta, em Montes Claros, a CEF defende-se nos seguintes termos:

\* "Na montagem financeira inicial era prevista a participação mínima do beneficiário final no valor de 4.560 UPF (30,4 UPF/unidade), não existindo o item "outros" que isentaria esta poupança."

Entretanto, no término da obra, quando da apuração de custos, o agente promotor informou que houve melhorias no conjunto não previstas inicialmente, no valor de 27.881,91 UPF, caracterizando a existência do item "outros" (doações). Tais serviços adicionais, com ônus para a Metalúrgica Norte de Minas S.A., resumiram-se em: melhorias de especificações e acréscimos de serviços, construção das varandas das casas, melhorias das esquadrias, melhoria das condições de acesso (construção de duas pontes sobre a via férrea e uma ponte sobre o córrego). Tendo em vista o acima exposto, o mutuário foi isentado de poupança, substituída pelo item "outros", sendo que no fechamento de custo do empreendimento verifica-se não ter havido participação do beneficiário final, ou seja, 100% do saldo devedor foi financiado."

Com relação ao Conjunto Habitacional José Correa Machado, em Montes Claros, a CEF contesta nos termos abaixo:

\* "Na montagem financeira inicial era prevista participação mínima do beneficiário final no valor de 9.387,35 UPF (média de 19,52 UPF por unidade), não existindo o item "outros", que isentaria esta poupança. Entretanto, no decorrer da obra, o agente promotor informou que a Prefeitura, através da ESURB - Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização, executou serviços de urbanização conforme já descrito em item anterior, no valor de 7.590,62 UPF e que ele próprio, agente promotor, arcou com investimentos extras também descritos anteriormente, no valor de 3.281 UPF, caracterizando, assim, item "outros" no valor de 10.871,62 UPF. Tais serviços adicionais, com ônus para a Prefeitura e para o próprio agente promotor, fizeram com que o mutuário ficasse isento de recolhimento a título de poupança, substituída pelo item "outros", sendo que no fechamento de custos do empreendimento, verifica-se não

ter havido participação do beneficiário final, ou seja, 100% do saldo devedor foi financiado.

Quanto à assinatura de contrato com data retroativa, tal procedimento decorre da compatibilização da renda do mutuário referida a um certo mês, com o custo apurado dessa época, dentro do que dispõe a Resolução do CCFGTS nº 83/92."

#### 7 - Juros de Carência

Há denúncias de que as construtoras atrasaram no cumprimento do cronograma das obras, por motivos não declinados e que redundaram em cobrança de juros de carência. Esses juros, entretanto, teriam sido repassados para os mutuários.

A CEF, por outro lado, explica tais fatos. No caso do Conjunto Habitacional Joaquim Costa, em Montes Claros, diz:

\* "A obra encontra-se praticamente concluída. A comercialização ainda não foi iniciada, em função da falta de documentação do agente promotor, Santa Mariana Construtora S.A.

Houve atraso na execução das obras de infra-estrutura, inicialmente a cargo da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

As prorrogações de carência foram solicitadas pelo agente promotor e concedidas conforme determinado pelas Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 72, de 9/7/92, e nº 83, de 19/11/92.

Não há necessidade de averbações dessas prorrogações em cartório de registro de imóveis."

Relativamente ao Conjunto Habitacional Floresta, também em Montes Claros, afirma a CEF:

\* "Cabe registrar que o agente promotor do empreendimento foi uma cooperativa habitacional que executou o empreendimento com apoio da Metalúrgica Norte de Minas S.A., interessada na solução de casa própria para seus empregados.

Fatores supervenientes impediram a conclusão das obras em tempo hábil. Dentre eles, pode-se ressaltar as chuvas intensas que acarretaram danos ao empreendimento, o fato de a CEMIG alegar falta de recursos para iniciar a rede de eletrificação e até movimentações sindicais que resultaram em paralisação parcial das obras.

Não obstante, o custo final das unidades vendidas aos mutuários foi inferior ao valor inicialmente previsto no contrato de empréstimo para produção do empreendimento, conforme se demonstra no quadro de detalhamento do investimento, em anexo."

Os mutuários do Conjunto Habitacional José Machado Correa, em Montes Claros, denunciaram que estão pagando juros de carência por atraso das obras do seu conjunto habitacional.

A CEF assim argumenta:

\* "Fatores supervenientes impediram a conclusão das obras em tempo hábil. Mais uma vez, as chuvas torrenciais que atingiram a região provocaram a paralisação das obras, causando, ainda, danos que resultaram em obras complementares (drenagem pluvial), não previstas inicialmente.

Também a atual conjuntura econômica recessiva, acentuada a partir de 1991, coincidente com o término de outros conjuntos na cidade de Montes Claros, onde existe grande demanda de habitações nesta faixa, dificultou a comprovação da renda necessária para aquisição das moradias, por parte dos pretendentes ao financiamento.

O custo final das unidades vendidas aos mutuários não ultrapassou o valor inicialmente previsto no contrato de empréstimo para produção do empreendimento, o que se demonstra no quadro de detalhamento do investimento, em anexo."

Outra denúncia nesse sentido vem dos mutuários do Conjunto Habitacional Presidente Tancredo Neves, em Bocaiúva.

A CEF contesta a acusação nos seguintes termos:

\* "As obras relativas às edificações foram iniciadas em 15/6/91 e concluídas em 16/3/92.

Quanto às obras de infra-estrutura, a cargo da Prefeitura de Bocaiúva, conforme item 2 deste, somente foram concluídas no 2º semestre de 1993.

Portanto, a responsabilidade pelo atraso na entrega das casas decorreu da não-realização dos serviços pela Prefeitura Municipal em tempo hábil, não cabendo conseqüentemente, imputar juros ao agente promotor.

Cabe ressaltar que o custo final das unidades vendidas aos mutuários foi inferior ao valor inicialmente previsto no contrato de empréstimo para produção do empreendimento, conforme se demonstra no quadro de detalhamento do investimento, em anexo."

As justificações da CEF, embora venham explicar a utilização dada à poupança do mutuário, o fazem tardiamente. O mutuário merecia, desde a aquisição do imóvel, uma explicação clara e convincente do destino dado à sua poupança. Se tal tivesse acontecido, nenhuma denúncia teria sido feita.

A CEF é uma entidade séria e respeitável, não há dúvida quanto a isso, mas se coloca muito distante do mutuário, dificultando o diálogo que sempre deve existir entre

emprestador e tomador.

#### 8 - Localização de conjuntos habitacionais

A questão da localização de conjunto habitacional requer um maior cuidado por parte do órgão de análise da CEF.

Há conjuntos habitacionais que foram construídos com a evidente intenção de valorizar terrenos contíguos, de propriedade do agente promotor ou de pessoas de suas relações.

Citamos como exemplos os Conjuntos Habitacionais Mônica I e II, em Uberlândia, e os Conjuntos Habitacionais Uberaba I e II, em Uberaba.

Em Uberlândia, os Conjuntos Habitacionais Santa Mônica I e II foram construídos em área distante 15Km do centro da cidade, deixando enorme gleba vazia entre os conjuntos e a malha urbana. É evidente que tal gleba ficou altamente valorizada por ter passado a possuir via de acesso, transporte coletivo, rede de energia elétrica, rede de água tratada, que antes não possuía. Tais melhoramentos foram feitos com recursos públicos e do trabalhador (FGTS).

Em Uberaba, a Prefeitura Municipal levou a infra-estrutura urbana até o loteamento comunitário Jardim Primavera, distante 15Km do centro da cidade. Posteriormente, em área contígua ao Jardim Primavera, foram construídos os Conjuntos Habitacionais Uberaba I e II, deixando vazia grande extensão entre o conjunto e a cidade, área altamente valorizada pela infra-estrutura levada até o Jardim Primavera com recursos públicos, a qual indiretamente beneficiou a Construtora Rodrigues da Cunha Guaritá e a Construtora Guimarães Castro.

Há que se destacar que o Secretário da Prefeitura na época, responsável por essas obras, é o atual Prefeito de Uberaba, Engenheiro Luiz Guaritá Neto, e a construção do referido conjunto habitacional foi de responsabilidade da Construtora Rodrigues da Cunha Guaritá, da qual ele é sócio-proprietário.

#### 9 - Data de Pagamento das Prestações:

A CEF vem cobrando as prestações dos mutuários em datas compreendidas entre os dias 22 e 30 de cada mês. Entretanto, o pagamento dos salários dos mutuários é feito no quinto dia útil do mês, conforme lei vigente. Essa situação gera uma cobrança mensal de juros de mora por parte da CEF, aumentando ainda mais o valor da prestação. A instituição conhece bem tais fatos, porém não demonstra sensibilidade para alterar e resolver mais esse problema.

#### 10 - Valor da prestação

Esse é um ponto que tem levado os mutuários a uma grande grita e revolta.

Nas visitas "in loco" que esta Comissão fez aos conjuntos habitacionais, constatamos, por meio de cópias dos próprios carnês de pagamento, valores da prestação em níveis os mais discrepantes possíveis. Por exemplo, no Conjunto Habitacional Mônica II (Plano PAIH), em Uberlândia, a prestação mensal era da ordem de CR\$7.000,00 em novembro de 1993, para um imóvel de 23m<sup>2</sup>. Em Capinópolis, no Conjunto Habitacional Florêncio II (PAIH), a prestação do imóvel, cuja área é o dobro da anterior, ou seja, 46m<sup>2</sup>, era de CR\$4.269,97 no mesmo mês e ano.

Discrepância maior constatamos no Conjunto Habitacional Carajás (PEP), em Contagem, onde a prestação de alguns mutuários era de CR\$21.000,00 e de outros, de até CR\$45.000,00, também no mês de novembro de 1993.

A CEF justifica essa grande diferença nos valores das prestações dentro do mesmo conjunto alegando que os mutuários que atrasaram algumas prestações e depois renegociaram a dívida com a CEF tiveram suas parcelas aumentadas, por um determinado tempo, até que o débito em atraso seja pago. Depois o valor da prestação volta ao normal.

Entendemos que o mutuário em mora tem que pagar o seu débito, mas é fundamental que a CEF respeite o limite de comprometimento da sua renda familiar. É exigência legal que o valor da prestação não ultrapasse 30% da renda mensal do mutuário. Esse limite, sem dúvida nenhuma, não tem sido respeitado.

Quanto às grandes divergências entre os valores de prestação de um conjunto habitacional e outro, a CEF argumenta que isso ocorre em função dos benefícios recebidos da Prefeitura ou de outras entidades, por intermédio de isenções, doações, execução direta de serviços e obras e custeio de obras.

Entretanto, mesmo em conjuntos habitacionais com benefícios similares, as prestações têm-se mostrado discrepantes. Como exemplo, citamos o Conjunto Habitacional Florêncio II, em Capinópolis, com o valor da prestação a CR\$4.269,97, em novembro de 1993, e o Conjunto Habitacional Floresta, em Montes Claros, cujo valor da prestação é muito maior.

#### 11 - Custos unitários:

Se compararmos os custos unitários do diferentes unidades habitacionais, do mesmo Plano PAIH, verificamos que não existe nenhuma lógica que possa justificar valores tão discrepantes.

Senão, vejamos:

(Valores em UPF)

Conjunto Habitacional	Custo Unitário	Área (m2)	Custo por m2
Florêncio II - Capinópolis	529,88	46,32	11,44
Cidade Nova I - Itaúna	857,87	30,41	28,22
Cidade Nova II - Itaúna	849,21	30,41	27,93
Pres. Tancredo Neves - Bocaiúva	859,29	27,16	31,64
J. Carlos Lima - Montes Claros	780,72	26,88	29,05
Joaquim Costa - Montes Claros	820,14	26,90	30,49
Floresta - Montes Claros	794,14	46,19	17,20
J. Correa Machado - Montes Claros	671,77	21,56	31,16

Tomemos como exemplo os casos do Conjunto Habitacional Floresta e do Conjunto Habitacional José Correa Machado, ambos localizados em Montes Claros, cujos custos unitários atingiram, respectivamente, 11,66 UPFs e 30,94 UPFs. Mesmo considerando que o primeiro recebeu ajuda financeira em serviços da Metalúrgica Norte de Minas, e que o segundo não recebeu nenhuma subvenção nem nenhum tipo de ajuda externa, não se chega a arrazoado que possa justificar tais diferenças.

Esse é um ponto que precisa ser mais bem investigado.

#### 12 - Inocoop Centrab - Indícios de Corrupção

O Sr. José Soares Filho, ex-Tesoureiro do Inocoop Centrab, órgão assessor de diversas cooperativas habitacionais do Estado de Minas Gerais, trouxe a público denúncia da mais alta gravidade, em entrevista coletiva do Deputado Federal Nilmário Miranda, realizada nesta Assembléia Legislativa, promovida pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, da Câmara dos Deputados, no dia 5/2/94.

A denúncia retrata a malversação de recursos liberados pela CEF às Cooperativas Habitacionais Parque das Flores, X de Julho, Araxá Patrocínio, Araxá Recanto das Mangabeiras, Cruzeiro do Sul - Santa Rosa I e Santa Rosa II -, e outras, todas de Araxá, e às Construtoras Seitec, Prado Ferreira, Andrade Valadares, Ouro Preto Construções, entre outras.

O denunciante explica a forma utilizada no desvio do numerário da seguinte forma: os Srs. Fernando César Coelho e José Flávio Azevedo Campelo, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Inocoop Centrab, movimentavam indevidamente as contas correntes das cooperativas habitacionais citadas, repassando valores oriundos de medição de obras feitas pela CEF aos Presidentes das referidas cooperativas, conforme consta no depoimento anexo. Tal prática se verificava da seguinte forma: os valores pagos pela CEF a título de medição eram divididos entre as contas correntes das cooperativas e as contas correntes particulares de seu Presidente e Vice-Presidente, conforme demonstração anexa.

O denunciante faz, ainda, alusão ao tráfico de influência exercido pelo Presidente do Inocoop Centrab, Sr. Fernando César Coelho, junto à Caixa Econômica Federal, na pessoa do então Superintendente Regional, Sr. Danilo de Castro.

Ele apresenta dois indícios diretos de beneficiamento do Sr. Danilo de Castro. O primeiro deles foi a reforma na casa de um parente do Sr. Danilo, inteiramente paga pelo caixa dois do Inocoop Centrab. O segundo indício é o pagamento do IPVA de automóvel em nome do Sr. Danilo, um Kadett preto, ano 1992, também pago por meio do caixa dois do Inocoop Centrab.

Outra irregularidade apontada pelo denunciante se refere às aplicações, na CEF, de recursos das cooperativas em liquidação, pelo Sr. Fernando César Coelho, cujos rendimentos eram creditados em seu favor e não no da cooperativa. Esses recursos, após a extinção das cooperativas, retornavam aos mutuários. Nesse caso, entretanto, sem os rendimentos das referidas aplicações.

Outras irregularidades apontadas pelo Sr. José Soares Filho em seu depoimento constam no anexo.

#### Análise crítica dos programas habitacionais desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal

Em nosso entendimento, os programas habitacionais PAIH, COOPHAB, PEP, PROHAP e PROÁREAS, introduzidos a partir de 1990 pelo Governo Collor, trazem no seu bojo equívocos de concepção que ensejam urgentes reparos, sob pena de se elevar brevemente, a altíssimos níveis, a taxa de inadimplência dos mutuários, levando-os à triste desilusão da tão sonhada casa própria. Tais programas se tornariam, assim, o mais perverso instrumento de política "de desenvolvimento social" até hoje implementado no País.

Tais equívocos, sinteticamente, podem ser assim explicitados:

##### a - Contratação do Financiamento do Projeto:

O processo de empréstimo, pela Caixa Econômica Federal, de recursos para o empreendimento se inicia com a apresentação, pelo agente promotor (empresa privada, estadual ou municipal), de solicitação de credenciamento e empréstimo, mediante documentação relativa à sua capacitação técnica, jurídica e financeira, acompanhada de projeto elaborado de acordo com as diretrizes do respectivo plano.

A documentação e o projeto são analisados, verificando-se seu enquadramento no plano, conforme normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério do Bem-Estar Social, em consonância com os dispositivos legais e com os critérios do Conselho Curador do FGTS.

O Ministério do Bem-Estar Social estabelece o nível de prioridade, aprova o projeto, aloca os recursos e autoriza a contratação pela CEF.

O agente promotor, normalmente uma construtora privada ou municipal, adquire o terreno, faz o projeto do conjunto habitacional e em seguida se habilita ao financiamento da CEF. Aprovados a habilitação e o projeto, é contratado o empréstimo.

Tal procedimento implica não ser a construção do conjunto habitacional precedida de processo seletivo de licitação (no qual o vencedor receberia a adjudicação e contrataria o empréstimo com a CEF por ter apresentado os menores custos do empreendimento no certame licitatório).

No atual sistema, o agente promotor propõe os seus custos, invariavelmente os mais elevados permitidos pelo plano, cabendo ao órgão que procede à análise verificar se tais valores e as demais exigências se conformam com os limites previstos no plano.

O agente promotor, assim, se obriga a construir o conjunto habitacional em determinado prazo, nos termos do projeto e a comercializá-lo aos preços previamente aprovados para as unidades habitacionais, com financiamento pela CEF em até 25 anos, reduzidos apenas com as diferenças porventura existentes entre os valores da UPF no dia das medições da obra e no dia da liberação dos recursos para o agente promotor.

As reduções obtidas no custo da obra por fatores de economia de escala, por sistemas e métodos mais racionais de implantação de canteiros de obras, por utilização de processos construtivos mais econômicos ou até mesmo por substituição de materiais por outros mais baratos não aproveitam ao mutuário, convertendo-se tão-somente em aumento do lucro do agente promotor.

Conclui-se que o sistema atual de contratação apresenta erros que trazem vantagem apenas para o agente promotor, em detrimento dos adquirentes dos imóveis, que são pessoas de baixa renda e sem capacidade econômica para buscar moradia popular em outras fontes que não a CEF.

É bom recordar a sistemática de financiamento utilizada pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e pela CEF até 1989.

Os recursos do FGTS eram administrados pelo BNH e pela CEF como agentes financeiros de segunda linha, que os repassavam para agentes financeiros de primeira linha, que eram os próprios agentes promotores, tais como as companhias de habitação estaduais, regionais e municipais - COHABS e assemelhadas.

Esses agentes promotores adquiriam os terrenos destinados a conjuntos habitacionais, elaboravam os projetos de engenharia e arquitetura ou os encomendavam a terceiros, mediante licitação, e contratavam construtoras particulares para a sua construção, após processo licitatório.

Esse modelo apresentava maior eficiência e lisura na utilização dos recursos do FGTS, não obstante não ter sido perfeito.

Há que se dizer, ainda, que a situação de inviabilidade a que chegou o Sistema Financeiro de Habitação ao tempo do BNH não teve origem na sua sistemática de contratação, mas sim, exclusivamente, em questões políticas, que levaram aquela instituição financeira a alocar recursos em Estados e municípios para projetos de urbanização e saneamento básico a baixo custo, que, em boa parte, não se realizavam e apresentavam alta taxa de inadimplência.

2 - Falta de dimensão adequada dos Departamentos de Engenharia das SUREGs da CEF

Nenhuma das Superintendências Regionais - SUREGs - da CEF, não obstante possuírem todas departamento de engenharia composto por competentes engenheiros e arquitetos, tem dimensão suficiente para fiscalizar número tão grande de obras, localizadas em tantas cidades da região, separadas por grandes distâncias, como é o caso particular da SUREG-BH.

A presença do engenheiro da CEF na obra não tem a freqüência que seria desejável, de modo a evitar transtornos futuros, tanto no que se refere ao cumprimento do especificado no memorial descritivo quanto à execução do projeto nos seus aspectos físicos e de acabamento.

O engenheiro da CEF somente comparece na obra para fazer medições mensais, para liberação de recursos e, no final da obra, para receber o empreendimento, mediante termo.

Se o agente promotor fosse outra entidade que não a própria construtora, como é o caso presente, na maioria das vezes ele teria, como tinha no passado, equipes de engenharia que estariam presentes diariamente nas obras, fiscalizando a sua execução.

Enquanto isso, as COHABs, e particularmente a COHAB-MG, estão em processo de desativação, por falta de empreendimentos e recursos, que são, em boa parte, alocados por construtoras particulares, dentro da atual sistemática de contratação do Programa de Moradia Popular, administrado pela CEF.

Entendemos, portanto, ser de extrema importância que essa situação seja modificada,

com a introdução da exigência de fiscalização continuada por parte da própria CEF ou através da contratação de empresas especializadas de engenharia.

### 3 - Custo da unidade habitacional

Pelas razões já expostas e por outras a seguir enumeradas, a habitação popular passou a ter custo muito elevado e baixa qualidade, levando o mutuário a constantes reivindicações, quer seja quanto a problemas de construção quer seja quanto ao valor da mensalidade.

Quanto aos problemas de construção, no nosso entendimento, são consequência da insuficiente fiscalização exercida pelo Departamento de Engenharia da CEF, pelas razões já apresentadas.

Quanto às questões relativas a custos, mostram que se faz necessário alterar o atual sistema de contratação do financiamento do investimento, bem como retirar do custo incidente o referente a infra-estrutura, a urbanização e a equipamentos comunitários.

#### 3.1 - Infra-estrutura e urbanização

A execução dos serviços de infra-estrutura e urbanização é de responsabilidade do poder público, como geralmente acontece em qualquer cidade brasileira ou em qualquer bairro, particularmente nas zonas das classes abastadas.

Nos conjuntos habitacionais populares, porém, quem paga toda a infra-estrutura e urbanização (arruamento, pavimentação, guias, sarjetas, água, esgoto e iluminação pública) é o mutuário, no seu carnê de prestações da casa própria financiada pela CEF, principalmente pelo PAIH.

Nos loteamentos clandestinos que surgem constantemente nas cidades brasileiras, o poder público, com o tempo, se faz presente executando todas as obras de infra-estrutura e urbanização, com baixíssimo ou nenhum custo para os proprietários dos imóveis.

Não se pode permitir que tal situação continue. É necessário retirar os valores correspondentes à infra-estrutura do custo incidente da moradia popular, tanto para os contratos vigentes como para os futuros.

#### 3.2 - Equipamentos comunitários

Outro item que compõe o preço da unidade habitacional popular é o custo dos equipamentos comunitários, até o valor máximo de 10% (dez por cento) do custo direto.

Os equipamentos comunitários em um conjunto habitacional são os conhecidos equipamentos urbanos que todas ou quase todas as cidades possuem, e que são construídos com recursos orçamentários do Estado ou do município. São equipamentos comunitários as escolas públicas, os postos de assistência médica, os postos policiais, os centros comunitários, etc.

Entretanto, nos conjuntos habitacionais financiados pela CEF, quem paga esses equipamentos urbanos é o mutuário, estando seu valor embutido na sua prestação, até o limite já mencionado.

Quando o conjunto habitacional é pequeno, a receita para equipamentos comunitários se apresenta insuficiente. Nesse caso, os indispensáveis equipamentos comunitários não são construídos, ficando a população do conjunto socialmente desassistida.

Não se ouve falar que as escolas de educação infantil ou de ensino fundamental público, os postos policiais ou os hospitais públicos, nos bairros de classe alta ou média, sejam pagos com recursos dos moradores. Nos conjuntos habitacionais populares, porém, quem paga é o morador, quando efetivamente tais equipamentos são construídos, dentro do projeto original.

É fundamental, em face do que acima expusemos, que o Ministério do Bem-Estar Social, bem como o Conselho Curador do FGTS, sejam conscientizados dos equívocos dos planos componentes do Programa de Moradia Popular em vigor, particularmente o Plano de Ação Imediata para Habitação - PAIH -, que alcança a maior parcela da população carente do País.

### 4 - FGTS como fonte de recurso

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, desde os tempos primeiros do BNH e até hoje, através da CEF, tem-se utilizado dos recursos FGTS para financiar a construção de habitações populares e de classe média e até projetos de urbanização e saneamento básico.

Entretanto, está na hora de se questionar a utilização pelo governo, em atividades de alto risco e com baixa remuneração, de recursos que não são seus.

Os recursos do FGTS pertencem ao trabalhador brasileiro e chegam às suas mãos em caso de despedida sem justa causa, portanto, em momento delicado de sua vida. Assim sendo, deveriam tais recursos estar bem aplicados, sem risco de perda e com a melhor rentabilidade que o mercado financeiro oferecesse.

Entendemos, portanto, que os recursos utilizados nos programas habitacionais e, com muito mais razão, nos planos de urbanização e de saneamento básico implementados pelos municípios brasileiros deveriam provir de dotações orçamentárias dos Governos da União e dos Estados.

O grave problema da habitação popular tem que ter equacionamento mais justo para o trabalhador, sem que ele tenha que colocar o patrimônio do FGTS, que é seu, em risco.

#### Conclusão

Pelo exposto, propomos as seguintes providências:

- 1) levar-se cópia deste relatório ao Ministro do Bem-Estar Social, solicitando medidas urgentes para se corrigirem os erros existentes no Programa de Moradia Popular, administrado pela Secretaria Nacional de Habitação e implementado pela CEF;
- 2) remeter-se cópia deste relatório ao Presidente do Conselho Curador do FGTS, para que, após entendimentos com o Ministério do Bem-Estar Social, implemente as mudanças propostas, para uma melhor utilização dos recursos do referido fundo;
- 3) remeter-se cópia deste relatório ao Ministério Público, para que este, se julgar procedente, abra inquérito ou apresente denúncia, de modo a responsabilizar os agentes envolvidos nas irregularidades apontadas;
- 4) levar-se cópia deste relatório ao Presidente da CEF;
- 5) instaurar-se CPI para aprofundar as investigações sobre as irregularidades denunciadas pelos mutuários de conjuntos habitacionais.

Sala das Comissões, 8 de março de 1994.

Anderson Aduato, Presidente - Gilmar Machado, relator - Márcio Miranda.

- Publicado, inclua-se o relatório em ordem do dia.

(\* - Publicado de acordo com o texto original.)

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.694/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, da Deputada Elisa Alves, objetiva declarar de utilidade pública o Banco de Cadeiras de Rodas do Rotary Club de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Publicada em 1º/10/93, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, consoante os termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Banco de Cadeiras de Rodas, em vista da documentação apresentada, preenche todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades.

Não encontramos, portanto, óbice à normal tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.694/93.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Homero Duarte - Ivo José - Ermano Batista.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.823/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei acima enumerado, do Deputado Geraldo Rezende, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Azul Claro, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Publicada em 3/12/93, veio a proposição a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, tendo sido baixada em diligência ao autor a fim de que se autenticasse a cópia do registro da entidade.

Cumprida a diligência, passamos a analisar a matéria do ponto de vista de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

À vista da documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade em questão tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem. Cumpridas estão, pois, as exigências da Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Ante o exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.823/93.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Ermano Batista - Geraldo Rezende - Antônio Pinheiro.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.823/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Azul-Claro, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Após o exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, a matéria vem a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A Associação dos Congados Terno Azul-Claro visa à promoção e à divulgação da cultura afro-brasileira, em especial, do folclore e da música, pelo que julgamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.823/93 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Maria José Haueisen, relatora.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.826/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Geraldo Rezende, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Verde, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Publicado em 10/12/93, veio o projeto, preliminarmente, a esta Comissão, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, tendo sido baixado em diligência ao autor para ser complementada a documentação.

Cumprida a diligência, reúne-se a Comissão para apreciação da matéria.

#### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 3.373, de 12/5/65, com a redação dada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

Compulsando a documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade atende às exigências da lei citada, nada havendo, pois, que impeça a tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.826/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Antônio Pinheiro - Geraldo Rezende.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.826/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Verde, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua normal tramitação, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

A Associação dos Congados Terno Verde é uma entidade de caráter religioso e cultural, sem fins lucrativos, que busca resgatar e preservar as tradições folclóricas regionais. Tendo como padroeira N. Sra. do Rosário, a entidade não mede esforços para a difusão das crenças, canções, costumes e danças populares, prestando inestimáveis serviços à comunidade.

A entidade merece, pois, ter reconhecida sua utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.826/93 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.828/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Geraldo Rezende, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Moçambique Marinheiro, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Publicado em 10/12/93, vem o projeto a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, tendo sido baixado em diligência ao autor para ser complementada a documentação.

Cumprida a diligência, reúne-se a Comissão para apreciação da matéria.



#### Fundamentação

A proposição trata de matéria regulada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades.

O exame da documentação apresentada demonstra que a entidade atende a todas as exigências da referida lei.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.828/93.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Ermano Batista.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.828/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Geraldo Rezende, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Moçambique Marinheiro, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Examinado o projeto, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

#### Fundamentação

A Associação dos Congados Moçambique Marinheiro é uma entidade civil que vem cumprindo fielmente os objetivos propostos em seu estatuto, quais sejam desenvolver o gosto pela cultura musical e pelas danças folclóricas, sem qualquer finalidade lucrativa e adotar medidas que possibilitem o conhecimento musical, folclórico e religioso.

Acreditamos, pois, que a Associação merece ser declarada de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Maria José Hauelsen, relatora.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.831/93**

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Geraldo Rezende, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Moçambique Cor-de-Rosa, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Publicado em 10/12/93, o projeto veio a esta Comissão, para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, tendo sido baixado em diligência ao autor para que seja complementada a documentação.

Cumprida a diligência, reúne-se a Comissão para apreciação da matéria.

#### Fundamentação

A proposição trata de matéria regulada pela Lei nº 3.373, de 12/5/65, com a redação dada pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que dispõe sobre os requisitos necessários à declaração de utilidade pública de entidades.

Examinando-se a documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade preenche plenamente os requisitos, não havendo, pois, óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

À vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.831/93.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Geraldo Rezende - Ermano Batista.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.831/93**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

#### Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Moçambique Cor-de-Rosa, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Examinado o projeto, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

#### Fundamentação

A Associação dos Congados Moçambique Cor-de-Rosa tem por objetivo expandir o gosto

pela cultura musical e pelas danças folclóricas, sem qualquer finalidade lucrativa. Propicia, ainda, a seus associados o acesso ao conhecimento da música no folclore religioso.

Acreditamos, pois, que a entidade merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.831/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 1.839/93**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Geraldo Rezende, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Congados Terno Dona Senhorinha, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

Após o parecer favorável emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, vem a proposição a esta Comissão para o exame da matéria no 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A Associação dos Congados Terno Dona Senhorinha é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada há mais de dois anos, que se destina ao desenvolvimento da cultura musical, folclórica e religiosa, em especial do congado.

Pelo seu trabalho de difusão dessa importante manifestação cultural de nosso Estado, cremos ser justa a concessão do título declaratório de utilidade pública à referida entidade.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.839/93 em sua forma original, no 1º turno.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.129/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Sebastião Costa, visa a declarar de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento Regional - FUNDER -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada em seus aspectos preliminares pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, na forma regimental.

Fundamentação

A FUNDER tem por objetivo promover o desenvolvimento regional a partir da integração de diversos órgãos que buscam a promoção social da Zona da Mata mineira. Sua colaboração se dá por meio da prestação de apoio técnico, jurídico e econômico-administrativo, com vistas à implementação de programas de pesquisa e produção, bem como à formação de recursos humanos voltados para o monitoramento de projetos e obras de interesse da região.

Pela ação de elevado cunho social que vem desenvolvendo em benefício da população daquela importante região do Estado, merece a entidade o título declaratório de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.129/94, no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.142/94**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ambrósio Pinto, o projeto de lei analisado pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Advogados de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Publicada, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Advogados de Itajubá é uma sociedade civil com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, fundada em 22/6/90. Seu objetivo é incrementar atividades de caráter social, cultural e esportivo.

Pela documentação apresentada, verificamos que a entidade funciona em conformidade com o que determina a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para declaração de utilidade pública da entidades, e que a proposição obedece ao disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 178 do Regimento Interno.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.142/94.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira, relator - Antônio Pinheiro - Ermano Batista - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.142/94**

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ambrósio Pinto, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Advogados de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Após o exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, vem o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A Associação dos Advogados de Itajubá é uma entidade civil sem fins lucrativos, constituída de advogados e estagiários de cursos de Direito e criada com a finalidade de zelar pela ética profissional e defender os direitos, os interesses e as prerrogativas de seus associados, em particular, e da categoria profissional dos advogados, em geral. Além disso, desenvolve trabalho voltado para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, a colaboração com o poder público e a prestação de assistência jurídica gratuita aos necessitados.

Estão cumpridas, portanto, as exigências contidas na legislação que disciplina a matéria.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142/94 no 1º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Francisco Ramalho, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.169/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem nº 509/94, cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

Publicada em 9/9/94, a proposição, com tramitação em regime de urgência, conforme solicitação do seu autor, segundo faculdade que lhe confere o art. 69 da Constituição Estadual, foi distribuída às Comissões supracitadas para, em reunião conjunta, nos termos do art. 222, c/c os arts. 103 e 195 do Regimento, receber parecer.

Fundamentação

Compete à Assembléia Legislativa, nos termos do art. 61, VIII, da Carta mineira, dispor sobre a "criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional".

A iniciativa do processo legislativo, na matéria, é privativa do Governador do Estado, por força do disposto no art. 66, III, "b", da Constituição mineira.

O projeto em exame dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão no Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação, de cargos de provimento efetivo no Quadro da Fundação Helena Antipoff, além de apontar para uma posterior transformação, mediante o envio de nova lei específica, dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola A, B e C em cargos de provimento efetivo.

Respeitados os parâmetros constitucionais que delimitam os campos da competência estadual e da iniciativa no processo legislativo, nada obsta a tramitação da matéria nesta etapa de análise da proposição.

Apresentamos apenas a Emenda nº 1, que tem como objetivo aprimorar a redação do art. 1º do projeto em tela, evitando o surgimento de dúvidas quando de sua interpretação e aplicação. A transformação de que trata o artigo citado, por força do disposto no art. 61, VIII, da Constituição Estadual, deverá ser objeto de lei específica, sendo que, pela redação original da proposição, pode ser aventado o entendimento de que o regulamento, norma de natureza infralegal, poderia ser utilizado para tal

providência, com a conseqüente supressão da competência expressamente atribuída ao Poder Legislativo na Constituição mineira.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.169/94 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "serão transformados em cargos da classe" pela expressão "serão transformados, por lei, em cargos da classe".

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Jorge Eduardo, relator - Dílzon Melo - Geraldo Rezende - Antônio Júlio.

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 509/94, o Governador do Estado encaminhou para exame desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.169/94, que cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação.

Tramitando em regime de urgência e devendo ser apreciado em reunião conjunta de comissões, o projeto foi encaminhado, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e lhe apresentou a Emenda nº 1.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva, precipuamente, a criação e a transformação de cargos no Quadro de Pessoal da Educação, além de outras medidas sobre as quais teceremos algumas considerações.

Inicialmente, com referência à criação de cargos, a proposição pretende criar, por meio do art. 12, cargos de provimento em comissão destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação e, por meio do art. 14, cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Fundação Helena Antipoff.

Trata-se, certamente, de proposta necessária ao aprimoramento do serviço público, valendo, também, tal entendimento para a transformação dos cargos a que se referem os arts. 1º e 13 da proposição.

É imperioso ressaltar o disposto no art. 1º, que prevê a transformação de cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola em cargos de provimento efetivo, demonstrando, assim, preocupação com a formação de um corpo burocrático estável, em consonância com as diretrizes para a instituição dos planos de carreira do pessoal civil do Poder Executivo, estabelecidas pela Lei nº 10.961, de 1992.

Ainda quanto aos cargos de Secretário de Escola, louvamos a providência que se inscreve no art. 2º da proposição, uma vez que revoga dispositivos com lamentáveis vícios de técnica legislativa.

As outras medidas constantes no projeto em análise estão relacionadas com a estrutura orgânica da Secretaria da Educação, destacando-se a transformação das Delegacias Regionais de Ensino em Superintendências Regionais de Ensino, a transformação da Superintendência de Desenvolvimento Funcional em Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos e a criação de um Centro de Qualidade Total, subordinado ao Gabinete do Secretário.

No tocante às propostas supracitadas, corroboramos o entendimento de que elas objetivam maior eficiência e presteza na execução dos serviços públicos, já que a organização desses serviços está sujeita a modificações e reformas decorrentes de suas peculiaridades.

Finalmente, cabe salientar a nova composição de cargos estabelecida para os Anexos I, II, IX e X da Lei nº 11.452, de 1994, que contém os Quadros de Pessoal da Educação e do Conselho Estadual de Educação, retificando uma imprecisão por erro de codificação.

Em virtude da extinção do Quadro Suplementar do Estado, a que se refere a Lei nº 3.214, de 1964, efetuada por meio do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.193/94, de iniciativa do Chefe do Executivo, apresentamos, ao final, as Emendas nºs 2 e 3, que propõem a supressão do § 3º do art. 4º do projeto em pauta, o qual faz alusão ao referido quadro, e, conseqüentemente, a supressão das tabelas de correlação constantes no Anexo II da proposição em exame, referentes ao Quadro Suplementar.

Oportunamente, apresentamos a Emenda nº 4, que tem por escopo dar nova redação ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 11.539, de 1994, a fim de aprimorá-lo.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/94 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 4, a seguir transcritas.

#### EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 3º do art. 4º.

### EMENDA N° 3

Suprimam-se do Anexo II as tabelas de correlação entre os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão do Quadro Suplementar e os cargos do Quadro de Pessoal da Educação.

### EMENDA N° 4

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 da Lei n° 11.539, de 1994, a seguinte redação:

"Art. 12 - .....

Parágrafo único - Após a absorção das fundações educacionais optantes, somente poderão candidatar-se aos cargos referidos neste artigo professores pertencentes ao corpo docente da Universidade."

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Dílzon Melo - Geraldo Rezende - Antônio Júlio.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise, publicado em 9/9/94, cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda n° 1, e pela Comissão de Administração Pública, que se manifestou pela sua aprovação com a referida emenda e com as Emendas n°s 2 a 4, por ela apresentadas.

Passamos, agora, a analisar a proposição, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa à criação e à transformação de cargos no Quadro de Pessoal da Educação.

Para fazer jus às despesas decorrentes da execução da futura lei, a proposição em comento autoriza a abertura de crédito especial, observado o disposto no art. 43 da Lei n° 4.320 (federal), de 17/3/64, que disciplina a matéria.

Diante do volume de recursos destinados à Secretaria de Estado da Educação para prover despesas com pessoal, o impacto de ordem financeira e orçamentária decorrente da abertura do referido crédito é irrelevante.

Assim, o projeto não encontra impedimento à sua aprovação.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.169/94 com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com as Emendas n°s 2 a 4, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Roberto Amaral, relator - Dílzon Melo - Antônio Júlio - Álvaro Antônio - Jorge Eduardo.

### PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 2.196/94

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem n° 514/94, encaminha o Governador do Estado a esta Casa o Projeto de Lei n° 2.196/94, que se destina a alterar a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dar outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 16/9/94, o projeto tramita em regime de urgência por solicitação do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 69 da Constituição do Estado, e sujeita-se à apreciação em reunião conjunta das Comissões supracitadas, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Designados para examinar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, passamos a fundamentá-la na forma que se segue.

#### Fundamentação

O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, com sede e foro no Município de Belo Horizonte, foi criado pela Lei n° 10.623, de 16/1/92, como autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 1°).

O art. 61 da Carta mineira enumera as matérias que devem ser disciplinadas por lei aprovada por esta Casa Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado, entre as quais se destacam a criação, a transformação e a extinção de cargo, emprego e função públicos na administração autárquica, bem como o regime jurídico dos servidores das entidades autárquicas, conforme se depreende da prescrição contida nos incisos VIII e IX, respectivamente, do referido artigo.

No tocante às regras de iniciativa privativa constantes na Constituição do Estado, a proposição em apreço coaduna-se com as diretrizes estabelecidas no art. 66, III, "b" e "e", que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a

instauração do procedimento legislativo em matéria dessa natureza.

O projeto em tela, ao pretender alterar a estrutura orgânica do IMA, não foge ao balizamento constitucional em que o assunto se delimita, qual seja o art. 10, II, da Carta mineira, segundo o qual compete ao Estado organizar seu governo e sua administração.

Inexiste, portanto, óbice jurídico-constitucional que inviabilize a tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.196/94.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Jorge Hannas, relator - Ermano Batista - Jorge Eduardo - Péricles Ferreira.

#### Comissão de Administração Pública

##### Relatório

Por meio da Mensagem nº 514/94, encaminha o Governador do Estado a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.196/94, publicado em 16/9/94, que objetiva alterar a estrutura orgânica do IMA e dar outras providências.

Tramitando em regime de urgência e devendo ser examinado em reunião conjunta de comissões, o projeto recebeu, preliminarmente, da Comissão de Constituição e Justiça, parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

#### Fundamentação

Tendo em vista as relevantes atribuições cometidas legalmente ao IMA, pretende o Executivo dar-lhe nova estrutura orgânica, para melhor adequação às suas finalidades. Por tratar-se de uma ampla reforma, o Projeto de Lei nº 2.196/94 faz-se acompanhar dos Anexos I, II e III, que cuidam dos cargos e carreiras dos seus servidores, escalonados de acordo com sua natureza.

O Anexo I, que altera o Anexo III da Lei nº 11.337, de 1993, abrange os cargos de direção superior, mantidos o seu número e o fator de reajustamento, desaparecendo o cargo de Auditor-Chefe e criando-se os cargos de Diretor de Administração, Chefe de Gabinete e Assessor-Chefe de Controle Interno.

O Anexo II, por sua vez, também altera o Anexo IV da Lei nº 11.337, de 1993, criando 51 novos cargos de comissão e recrutamento amplo, transformando ainda o cargo de Secretária de Auditoria em Secretária de Assessoria, e, finalmente, extinguindo o cargo de Motorista de Diretoria.

O Anexo III, por último, cria os cargos de provimento efetivo, determinando o seu número, o nível de escolaridade necessário ao exercício das funções, a sua denominação e o nível salarial (art. 4º).

O § 1º do art. 1º propõe modificação dos componentes da Câmara que tem como atribuição julgar recurso contra ato do Diretor-Geral que impõe sanção pecuniária, em virtude da substituição dos cargos de Chefe de Divisão pelos de Superintendente das áreas de Produção Vegetal e Animal.

#### Conclusão

Opinamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196/94.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Sebastião Costa, relator - Péricles Ferreira - Ermano Batista - Dílzon Melo.

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.196/94, de autoria do Governador do Estado, dispõe sobre a alteração da estrutura orgânica do IMA, cria novos cargos e altera os vencimentos daquele órgão.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 16/9/94, o projeto, com tramitação em regime de urgência, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação.

Nos termos do Regimento Interno, vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos orçamentários.

#### Fundamentação

O IMA foi criado por meio da Lei nº 10.623, de 16/1/92, pelo atual Governo, para atuar no planejamento, execução e fiscalização da produção agropecuária, do comércio e uso dos insumos agrícolas, saúde e defesa sanitária.

Constitui-se, assim, no principal órgão de atuação no setor da agropecuária. Sua criação significou não só o restabelecimento das funções do antigo IESA, como também a centralização das mais importantes atividades da Secretaria da Agricultura.

O instituto vem enfrentando dificuldades de natureza operacional, necessitando aprimorar sua estrutura. O quadro foi agravado pelo fato de a União vir-se retirando de toda atuação de fiscalização do comércio interno de cada Estado, restringindo sua

atuação ao campo do comércio agropecuário internacional e interestadual. Além do mais, o IMA enfrenta problemas no recrutamento de pessoal, sua alocação nas diversas regiões do Estado, além de entraves quanto à sua remuneração, que é insuficiente.

Apresentamos a Emenda nº 1, que visa possibilitar o funcionamento normal do IMA, nas atuais condições, no período de seis meses, até a realização de concurso público para o recrutamento de pessoal. O Instituto Estadual de Recursos Humanos - IEDRHU - comunicou ao IMA que, em decorrência da vasta programação para o exercício, não poderá realizar o certame com a urgência necessária. Portanto, o IMA necessita renovar os contratos administrativos celebrados para a contratação temporária de mão-de-obra, sendo indispensável, então, a autorização legal.

A repercussão orçamentária das medidas propostas está limitada à abertura de um crédito especial de R\$576.780,00, em razão dos novos cargos e das modificações das remunerações.

Por outro lado, a criação e o desenvolvimento do MERCOSUL, bem como a abertura progressiva da economia brasileira ao mercado internacional exigem a constante atenção e atualização do IMA, no sentido de implementar ações para a rápida modernização e adequação da agropecuária mineira a essa nova realidade de concorrência e mercado.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se onde convier:

"Art. .... - Fica o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - autorizado a prorrogar os contratos administrativos celebrados em caráter emergencial, a partir de 1º de outubro de 1994, no prazo de 6 (seis) meses ou até que sejam providos por concurso público os cargos efetivos de seu quadro de pessoal.".

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Roberto Amaral, relator - Jorge Eduardo - Ivo José - Jorge Hannas - Péricles Ferreira.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

#### **Nº 2.208/94**

Mesa da Assembléia

O Projeto de Resolução nº 2.208/94 foi apresentado pela Mesa, no exercício da competência privativa que lhe é reservada pelo art. 80, VII, "g", do Regimento Interno, em consonância com o art. 62, XI, da Constituição do Estado.

Consoante o disposto no art. 80, VIII, do Regimento Interno, a matéria sujeita-se a parecer da Mesa, que o emite nos termos seguintes.

#### Fundamentação

Mediante a Mensagem nº 518/94, o Governador do Estado solicitou à Assembléia Legislativa licença para interromper o exercício de suas funções no período de 24/9/94 a 5/10/94. Pretendia o Chefe do Executivo licenciar-se do cargo para participar livremente da campanha eleitoral que precedia o pleito de 3 de outubro. Emitido o parecer sobre a mencionada mensagem, foi ele publicado em 24/9/94. Todavia, a proposição não logrou avançar em sua tramitação, inviabilizando a concessão da licença no período em que foi solicitada.

Envia, agora, o Governador do Estado nova mensagem a esta Casa, em que reitera o pedido de licença, no período de 29/10 a 17/11 do corrente ano.

O objeto da mensagem é idêntico ao da anterior, inovando tão-somente quanto ao período da licença pretendida, razão por que a matéria deve ser recebida como emenda à proposição cuja tramitação se iniciou.

Sob o aspecto de mérito, tem-se como fundamento alegado no pedido de licença a disposição do Chefe do Executivo Estadual de participar da campanha eleitoral no segundo turno das eleições do Estado.

É de se considerar justificável a razão apontada, posto que a licença permitirá ao Governador interromper suas funções, afastando do pleito qualquer influência que, em razão do cargo, se lhe pudesse atribuir.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.208/94 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedida ao Governador do Estado, Doutor Hélio Garcia, licença para interromper o exercício de suas funções no período de 29 de outubro a 17 de novembro de 1994, a fim de participar da campanha eleitoral do segundo turno no Estado.".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 26 de outubro de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão, relator - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI**

**Nº 2.195/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em exame dispõe sobre o quadro de pessoal da autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG - e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 1 e 2.

Agora, volta a proposição a esta Comissão a fim de ser examinada no 2º turno e para ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme manifestamos anteriormente, a proposição em análise não encontra empecilho, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

O projeto trata da estrutura de pessoal do DETEL-MG -, prevê os recursos disponíveis para a execução da futura lei e autoriza a abertura de crédito especial de até R\$258.825,98.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.195/94 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Péricles Ferreira - Jaime Martins - Agostinho Patrus - Geraldo Rezende.

**Redação do Vencido no 1º Turno**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.195/94**

Dispõe sobre o quadro de pessoal da autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - DETEL-MG -, a que se referem os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.827, de 23 de julho de 1992, rege-se pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único - No texto desta lei, a sigla DETEL-MG e a expressão Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais se equivalem.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal do DETEL-MG é composto dos seguintes quadros específicos:

I - de provimento efetivo e de função pública;

II - de provimento em comissão.

§ 1º - O Quadro Específico de Provimento Efetivo e de Função Pública é o constante no Anexo I desta lei;

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de direção superior são os constantes no Anexo XXXIV da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, que fica alterado na forma constante no Anexo II desta lei.

Art. 3º - O posicionamento dos atuais servidores do DETEL-MG nos níveis e nos graus definidos pelo Anexo I a que se refere o § 1º do art. 2º desta lei será estabelecido em portaria do Diretor-Geral do DETEL-MG mediante critérios fixados pela Superintendência Central de Cargos e Salários da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração e posterior homologação da Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro Específico de Provimento em Comissão do Quadro de Pessoal do DETEL-MG, os cargos constantes no Anexo III desta lei, destinados ao atendimento de sua estrutura intermediária.

§ 1º - A jornada de trabalho dos cargos de que trata este artigo é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - O vencimento dos cargos de que trata este artigo é calculado tomando-se como base os valores dos níveis e dos graus constantes na coluna Referência para Cálculo do Anexo II desta lei, multiplicados pelos respectivos fatores de ajustamento constantes na coluna anterior do mesmo anexo.

§ 3º - O provimento dos cargos de que trata este artigo será feito por ato do Diretor-Geral do DETEL-MG após a observância das condições técnicas exigidas e a homologação do Conselho de Administração.

Art. 5º - Em qualquer forma de provimento, inclusive substituição, exigir-se-á o atendimento do nível de escolaridade e dos demais requisitos da especificação da classe.

Art. 6º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão do DETEL-MG aplica-se o disposto no art. 19 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 7º - O regime jurídico dos servidores do DETEL-MG é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão do Quadro Setorial de Lotação do DETEL-MG - nº XV, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974, constantes no Anexo IV desta lei, serão extintos na data de publicação do decreto de codificação dos cargos de provimento em comissão criados nesta lei.



Art. 9º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$258.825,98 (duzentos e cinqüenta e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

Art. 10 - O art. 4º da Lei nº 7.219, de 25 de abril de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - A Rádio Inconfidência Ltda. será administrada por um Conselho de Administração, composto de 5 (cinco) membros, e por uma Diretoria Executiva, composta de 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores.".

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.196/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA.

Aprovado, no 1º turno, com a Emenda nº 1, o projeto vem, agora, a esta Comissão, para ser objeto de parecer para o 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno desta Casa.

Fundamentação

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não existe óbice à aprovação da proposição. Os encargos decorrentes da implantação das medidas propostas montam a R\$576.780,00.

Como foi salientado no 1º turno, o Executivo pretende dar nova estrutura orgânica ao IMA, principal órgão executivo da Secretaria de Agricultura, para melhor adequá-lo às suas finalidades, às exigências do mercado interno e internacional de produtos agropecuários.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.196/94, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Jaime Martins - Álvaro Antônio - Agostinho Patrus - Péricles Ferreira.

**Redação do Vencido no 1º Turno**

**PROJETO DE LEI Nº 2.196/94**

Altera a estrutura orgânica do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria- Geral:

II.a - Gabinete;

II.b - Assessoria de Planejamento e Coordenação:

II.b.1 - Coordenadoria de Desenvolvimento Organizacional;

II.b.2 - Coordenadoria de Planejamento;

II.b.3 - Coordenadoria de Orçamento;

II.b.4 - Coordenadoria de Informática;

II.c - Assessoria Jurídica;

II.d - Assessoria de Controle Interno;

III - Diretoria Técnica:

III.a - Superintendência de Produção Vegetal:

III.a.1 - Divisão de Inspeção e Fiscalização Vegetal;

III.a.2 - Divisão de Defesa Sanitária Vegetal;

III.a.3 - Divisão de Fiscalização de Insumos e Produtos Agrícolas;

III.a.4 - Divisão de Padronização e Classificação Vegetal;

III.b - Superintendência de Produção Animal:

III.b.1 - Divisão de Defesa Sanitária Animal;

III.b.2 - Divisão de Fisiopatologia da Reprodução e Melhoramento;

III.b.3 - Divisão de Doenças Bacterianas, Parasitárias e da Nutrição;

III.b.4 - Divisão de Doenças a Vírus;

III.b.5 - Divisão de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal;

III.c - Divisão de Apoio Laboratorial;

III.d - Divisão de Cadastro e Registro;

III.e - Divisão de Projetos Agroindustriais;

III.f - Delegacias Regionais (em nº de 18):

III.f.1 - Setor de Administração e Finanças (em nº de 18);

III.f.2 - Escritórios Seccionais (em nº de 210);

IV - Diretoria de Promoções Agropecuárias:

IV.a - Superintendência de Promoções, Eventos e Educação Sanitária:  
IV.a.1 - Divisão de Eventos Agropecuários;  
IV.a.2 - Divisão de Promoções de Produtos;  
IV.a.3 - Divisão de Educação Sanitária;  
V - Diretoria de Administração e Finanças:  
V.a - Superintendência Administrativa:  
V.a.1 - Divisão de Recursos Humanos;  
V.a.2 - Divisão de Transportes;  
V.a.3 - Divisão de Material e Patrimônio;  
V.a.4 - Divisão de Administração do Parque de Exposição Bolívar de Andrade;  
V.a.5 - Setor de Apoio Geral;  
V.b - Superintendência de Finanças:  
V.b.1 - Divisão de Contabilidade;  
V.b.2 - Divisão de Administração Financeira;  
V.b.3 - Setor de Controle de Recursos Próprios.

§ 1º - O Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - contará com uma Câmara composta dos Diretores e dos Superintendentes da Superintendência de Produção Vegetal e da Superintendência de Produção Animal, com a atribuição de julgar recurso contra ato do Diretor-Geral que imponha pena decorrente de infração apurada por sua fiscalização.

§ 2º - A competência e a descrição das unidades administrativas, previstas neste artigo, serão estabelecidas em decreto do Governador do Estado.

Art. 2º - O Anexo XXXVIII da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, substituído pelo Anexo III da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, fica alterado na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º - O Anexo I da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992, e o Anexo IV da Lei nº 11.337, de 21 de dezembro de 1993, que o alterou, ficam substituídos pelo Anexo II desta lei.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do IMA os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III desta lei.

Art. 5º - O IMA fica autorizado a realizar concurso público, na forma da legislação vigente, para preenchimento de cargo vago, imediatamente após a sua constatação, visando assegurar-lhe condições plenas para a realização de suas atribuições de defesa sanitária animal e vegetal, bem como de inspeção e de fiscalização dos produtos de origem animal, na defesa da saúde pública.

Art. 6º - Fica extinto, no Quadro de Pessoal do IMA, 1 (um) cargo de Motorista de Diretoria, nível VII, Grau A, de recrutamento limitado.

Art. 7º - Ficam transformados em Assessor-Chefe, de recrutamento amplo e fator de ajustamento 0,9000, o atual cargo de Auditor-Chefe e em 1 (um) cargo de Secretária de Assessoria, de recrutamento limitado, nível VIII, grau E, o cargo de Secretária de Auditoria.

Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$576.780,00 (quinhentos e setenta e seis mil setecentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 3º da Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.197/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1, 2 e 3, cabe agora a esta Comissão examinar a matéria para o 2º turno e elaborar a redação do vencido, que segue em anexo e é parte deste parecer.

Fundamentação

A reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura, proposta pelo projeto de lei em exame, tem como objetivo dar ao órgão condições de cumprir com eficiência suas atribuições, que são de alta relevância para o Estado.

Embora a reestruturação proposta implique o aumento das despesas estaduais, promoverá também maior eficiência na atuação do órgão, o que garantirá maior bem-estar à população, a ser beneficiada com mais e melhores produções culturais.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.197/94 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Geraldo Rezende -  
Álvaro Antônio - Jaime Martins.

**Redação do Vencido no 1º Turno**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.197/94**

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Secretaria de Estado da Cultura

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Cultura tem por finalidade propor, executar e acompanhar a Política Estadual de Cultura.

Art. 2º - Para consecução de seus objetivos compete à Secretaria de Estado da Cultura:

I - exercer a supervisão, coordenação e o controle das atividades dos órgãos e entidades que integram a Secretaria de Estado da Cultura;

II - elaborar e executar planos, programas e projetos de pesquisa, apoio, incentivo, produção e divulgação cultural e artística;

III - articular-se com órgãos e entidades culturais e artísticas do Estado, promovendo o desenvolvimento e divulgação da cultura mineira;

IV - supervisionar e coordenar o levantamento e cadastramento do patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado, com vistas à sua preservação, proteção e adequada utilização pela comunidade;

V - incentivar a pesquisa e promover a divulgação de estudos e trabalhos relativos à memória e à produção contemporânea do Estado, na área cultural, histórica e artística;

VI - manter intercâmbio com órgãos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, a fim de obter mútua cooperação técnica e financeira, visando à modernização e à expansão de suas atividades;

VII - exercer outras atividades correlatas, no âmbito de suas finalidades e objetivos, ou as que lhe forem delegadas.

Seção II

Da Estrutura Orgânica

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Cultura tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Superintendência de Planejamento e Coordenação:

2.1 - Centro de Planejamento;

2.2 - Centro de Modernização Institucional;

2.3 - Centro de Orçamento;

2.4 - Centro de Documentação, Processamento e Informatização;

III - Superintendência Administrativa:

3.1 - Diretoria de Pessoal:

3.1.1 - Divisão de Integração de Pessoal;

3.1.2 - Divisão de Administração de Pessoal;

3.2 - Diretoria de Material e Patrimônio:

3.2.1 - Divisão de Compras:

3.2.1.1 - Serviço de Almoxarifado;

3.2.2 - Divisão de Patrimônio;

3.3 - Diretoria de Transportes e Serviços:

3.3.1 - Divisão de Transportes;

3.3.2 - Divisão de Serviços;

IV - Superintendência de Finanças:

4.1 - Diretoria de Administração Financeira:

4.1.1 - Divisão de Movimentação Financeira;

4.1.2 - Divisão de Controle de Despesas;

4.2 - Diretoria de Contabilidade:

4.2.1 - Divisão de Tomada e Prestação de Contas;

4.2.2 - Divisão de Registros e Controles;

4.3 - Diretoria de Controle Interno;

V - Superintendência de Edição e Distribuição do Suplemento Literário de Minas Gerais;

VI - Superintendência de Ação Cultural:

6.1 - Diretoria de Planejamento e Assessoria aos Projetos:

6.1.1 - Divisão de Pesquisa;

6.1.2 - Divisão de Incentivo à Produção Cultural:

6.1.2.1 - Serviço de Triagem de Projetos;

6.1.2.2 - Serviço de Acompanhamento e Avaliação de Projetos;

6.2 - Diretoria de Desenvolvimento e Implementação de Projetos:

6.2.1 - Divisão de Elaboração de Projetos;

6.2.2 - Divisão de Implementação de Projetos;

VII - Superintendência do Arquivo Público Mineiro:

- 7.1 - Diretoria de Arquivo Permanente:
  - 7.1.1 - Divisão de Documentação da Capitania;
  - 7.1.2 - Divisão de Documentação da Província;
  - 7.1.3 - Divisão de Documentação do Estado:
    - 7.1.3.1 - Serviço de Recolhimento;
    - 7.1.3.2 - Serviço de Arranjo;
  - 7.1.4 - Divisão de Arquivos Privados;
- 7.2 - Diretoria de Gestão de Documentos:
  - 7.2.1 - Divisão de Documentação Intermediária:
    - 7.2.1.1 - Serviço de Cadastro;
    - 7.2.1.2 - Serviço de Transferência;
    - 7.2.1.3 - Serviço de Avaliação e Triagem;
  - 7.2.2 - Divisão de Integração Sistêmica;
- 7.3 - Diretoria de Apoio e Extensão:
  - 7.3.1 - Divisão de Informação e Consulta;
  - 7.3.2 - Divisão de Biblioteca;
  - 7.3.3 - Divisão de Pesquisa;
  - 7.3.4 - Divisão de Assessoramento a Arquivos;
  - 7.3.5 - Divisão de Apoio Tecnológico:
    - 7.3.5.1 - Serviço do Laboratório Técnico;
    - 7.3.5.2 - Serviço de Informatização;

VIII - Superintendência de Museus:

- 8.1 - Diretoria de Museologia:
  - 8.1.1 - Divisão de Pesquisa Museológica;
  - 8.1.2 - Divisão de Planejamento e Assessoria aos Museus;
  - 8.1.3 - Divisão de Biblioteca e Arquivo;
- 8.2 - Diretoria de Restauração:
  - 8.2.1 - Serviço de Restauração de Papel;
  - 8.2.2 - Serviço de Restauração de Madeira;
  - 8.2.3 - Serviço de Restauração de Materiais Diversos e Pintura de Cavaletes;
  - 8.2.4 - Laboratório de Fotografia;
- 8.3 - Museu Mineiro:
  - 8.3.1 - Divisão de Processamento Técnico e Controle de Acervo;
  - 8.3.2 - Divisão de Promoção Cultural;
- 8.4 - Museu Casa Guignard;
- 8.5 - Museu Casa Guimarães Rosa;
- 8.6 - Museu Casa Alphonsus de Guimaraens;

IX - Superintendência de Bibliotecas Públicas:

- 9.1 - Diretoria de Planejamento e Assessoria às Bibliotecas Públicas:
  - 9.1.1 - Divisão de Implantação de Biblioteca-Pólo e Municipais;
  - 9.1.2 - Divisão de Pesquisa Especializada e Apoio Técnico e Cultural;
- 9.2 - Diretoria de Extensão e Serviços à Comunidade:
  - 9.2.1 - Divisão de Multimídia;
  - 9.2.2 - Divisão de Carros-Biblioteca e Caixas-Estantes;
  - 9.2.3 - Divisão de Bibliotecas Comunitárias;
- 9.3 - Biblioteca Pública Estadual Luiz de Bessa:
  - 9.3.1 - Divisão de Coleções Especiais:
    - 9.3.1.1 - Coleção Mineiriana;
    - 9.3.1.2 - Coleção de Obras sobre Artes;
    - 9.3.1.3 - Coleção de Obras Antigas e Raras;
  - 9.3.2 - Divisão de Periódicos:
    - 9.3.2.1 - Serviço do Banco de Informações Úteis;
  - 9.3.3 - Divisão de Empréstimos Domiciliares;
  - 9.3.4 - Divisão de Usuários Especiais:
    - 9.3.4.1 - Serviço Especializado de Livros Infantis e Juvenis;
    - 9.3.4.2 - Serviço de Braille;
  - 9.3.5 - Divisão de Referência e Estudos;
- 9.4 - Diretoria de Processamento Técnico:
  - 9.4.1 - Divisão de Seleção, Aquisição e Registro;
  - 9.4.2 - Divisão de Catalogação e Classificação;
  - 9.4.3 - Divisão de Preparação e Divulgação.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas previstas neste artigo serão estabelecidas em decreto.

Capítulo II

Dos Órgãos Subordinados e das Entidades Vinculadas

Art. 4º - Integram a Secretaria de Estado da Cultura:

- I - por subordinação: Conselho Estadual de Cultura;
- II - por vinculação:

- a) Fundação Clóvis Salgado;
- b) Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA-MG;
- c) Fundação de Arte Ouro Preto - FAOP -;
- d) Fundação Cultural TV Minas.

Capítulo III  
Dos Cargos

Art. 5º - Ficam criados nos Anexos I e III do Quadro Permanente a que se refere o Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, as classes e os cargos constantes nos Anexos I e II desta lei, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 6º - Fica extinto, no Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Cultura, nº XXXIII, de que trata o Decreto nº 16.686, de 27 de outubro de 1974, o cargo de Diretor II, código MG05-CL47.

Capítulo IV  
Das Disposições Finais

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$190.842,00 (cento e noventa mil oitocentos e quarenta e dois reais), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320 (federal), de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica criada, na estrutura orgânica da Fundação TV Minas Cultural e Educativa, a Divisão de Compras, subordinada diretamente à Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 9º - Ficam criados no Anexo II, a que se refere o artigo 27 da Lei nº 11.179, de 10 de agosto de 1993, 1 (um) cargo de Chefe de Divisão - CO-06 -, 4 (quatro) cargos de Coordenador de Programas - CO-09 - e 4 (quatro) cargos de Assistente Técnico - CO-10.

Parágrafo único - Os cargos criados no "caput" deste artigo são de recrutamento amplo e terão os seguintes fatores de ajustamento:

I - Chefe de Divisão - CO-06	0,5000
II - Coordenador de Programas - CO-09	0,3254
III - Assistente Técnico - CO-10	0,2503

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI  
Nº 2.199/94**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária  
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.199/94 dispõe sobre a carreira do Administrador Público e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, retorna agora o projeto a esta Comissão para ser examinado. Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise acarreta pequeno impacto financeiro para o Estado.

De um lado, autoriza a realização de concurso para Professor Assistente da Fundação João Pinheiro e, de outro, a concessão de bolsas de estudo para os alunos da Escola de Governo.

Em ambos os casos, entendemos serem as despesas de pequeno valor e de extrema relevância para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/94 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Reuniões, 25 de outubro de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Agostinho Patrus, relator - Péricles Ferreira - Álvaro Antônio - Jaime Martins.

**Redação do Vencido no 1º Turno  
PROJETO DE LEI Nº 2.199/94**

Dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A carreira de Administrador Público criada pela Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986, alterada pela Lei nº 10.745, de 23 de maio de 1992, com as classes e os números de cargos previstos no Decreto nº 33.783, de 10 de julho de 1992, alterado pelos Decretos nºs 35.487, de 28 de março de 1994, e 35.623, de 7 de junho de 1994, reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Para o ingresso na classe inicial da carreira de que trata o artigo anterior exigir-se-á a conclusão do Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, mantido pela Escola de Governo, órgão da estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro.

Art. 3º - As expressões Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública, Curso e a sigla CSAP são equivalentes para os efeitos desta lei.

Art. 4º - A Fundação João Pinheiro realizará concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira de que trata esta lei, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - O candidato aprovado no concurso público, até o limite das vagas previstas no edital, será matriculado no Curso Superior de Administração, habilitação em Administração Pública.

Art. 5º - É atribuição da Escola de Governo a formação de administradores públicos em nível de graduação para o serviço público.

Art. 6º - A Escola de Governo baixará as instruções de funcionamento do CSAP, ficando os alunos obrigados a cumprir estágio na Fundação João Pinheiro ou em outra entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 7º - Será dispensado do ponto, durante o período de aulas, o servidor público estadual da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, matriculado no Curso.

Art. 8º - O Poder Executivo concederá ao aluno do Curso, exceto ao servidor público estadual, desde que requerida, bolsa de estudo mensal, de dedicação exclusiva, no valor correspondente ao nível I do Quadro Permanente, de que trata o Anexo I do Decreto nº 36.015, de 9 de setembro de 1994.

Art. 9º - O aluno firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, da bolsa de estudo mensal, na situação de:

- I - abandono do curso, a partir do 5º semestre, que não seja por motivo de saúde;
- II - não tomar posse no cargo de Administrador Público I;
- III - não permanecer na carreira pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o respectivo ingresso.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, quanto ao ressarcimento dos serviços escolares, ao servidor público estadual.

§ 2º - A Fundação João Pinheiro cobrará judicialmente as despesas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, na hipótese de não haver o ressarcimento pela via administrativa.

Art. 10 - Os vencimentos das classes da carreira de Administrador Público são os constantes no Anexo IX da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 11 - O acesso a cargo das outras classes da carreira se dará por promoção de acordo com critérios fixados em regulamento.

Art. 12 - Providos todos os cargos da classe de Administrador Público I, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo à ampliação do número de cargos a fim de atender o disposto nesta lei.

Art. 13 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação João Pinheiro, 12 (doze) cargos de Professor Assistente, de provimento efetivo, destinados à Escola de Governo.

Parágrafo único - Os cargos criados no "caput" deste artigo terão vencimento correspondente ao do cargo de Pesquisador da Carreira de Atividades de Ciência e Tecnologia e serão codificados em decreto.

Art. 14 - A Fundação João Pinheiro poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialista de notória competência ou docente portador de título de pós-graduação "stricto sensu", para participar de projetos acadêmicos de relevante interesse da Escola de Governo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Diretor da Escola de Governo.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao do cargo de Pesquisador constante no Quadro de Pessoal da Fundação João Pinheiro.

Art. 15 - O cargo de Diretor Pedagógico da Escola de Governo, constante no Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, passa a denominar-se Diretor-Adjunto, com fator de ajustamento 1,2381.

Art. 16 - A Fundação João Pinheiro, por meio da Escola de Governo, fica autorizada a realizar concurso público para provimento de cargos constantes no seu Quadro de Pessoal.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de seleção dos candidatos à matrícula nos cursos ministrados pela Escola de Governo.

§ 2º - A Escola de Governo poderá firmar convênios e contratos com terceiros para a operacionalização dos processos de seleção e dos concursos públicos de que trata este artigo.

Art. 17 - Fica a Fundação João Pinheiro autorizada a remunerar, como professor

associado, servidor de seu Quadro de Pessoal, das classes de Pesquisador, quando em exercício de docência na Escola de Governo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas/aula mensais.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 9.360, de 9 de dezembro de 1986.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Nº 2.208/94**

Mesa da Assembléia

O Projeto de Resolução nº 2.208/94 foi apresentado pela Mesa, no exercício de competência regimental privativa e em consonância com o art. 62, XI, da Constituição do Estado.

No bojo do parecer para o 1º turno, foi apresentada pela Mesa a Emenda nº 1, nos termos de nova mensagem governamental.

Aprovado no 1º turno com a citada emenda, o projeto retorna ao exame da Mesa para emissão, nos termos do art. 196 do Regimento Interno, de parecer para o 2º turno, do qual será parte a redação do vencido em 1º turno, consoante o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Fundamentação

Não se verifica a existência de óbice de natureza formal à aprovação do projeto em exame. A emenda apresentada em 1º turno teve por escopo possibilitar a alteração determinada pela inovação do prazo da licença já anteriormente solicitada.

Quanto ao mérito, justifica-se a aprovação do pedido, tendo em vista que a interrupção dos misteres da Chefia do Poder Executivo constitui pressuposto ético para o fim indicado na mensagem governamental, qual seja o de se dedicar o Governador do Estado à campanha eleitoral para o segundo turno.

Conclusão

Pelo exposto, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 2.208/94, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Reuniões, 26 de outubro de 1994.

José Ferraz, Presidente - José Militão, relator - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani.

#### **Redação do Vencido no 1º Turno**

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.208/94**

Concede licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica concedida ao Governador do Estado, Doutor Hélio Garcia, licença para interromper o exercício de suas funções no período de 29 de outubro a 17 de novembro de 1994, a fim de participar da campanha eleitoral do segundo turno no Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**Nº 2.208/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2.208/94, da Mesa da Assembléia, que concede licença ao Governador do Estado, foi aprovado em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno. Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.208/94**

Concede licença ao Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções. A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica concedida ao Governador do Estado, Doutor Hélio Garcia, licença para interromper o exercício de suas funções no período de 29 de outubro a 17 de novembro de 1994, a fim de participar da campanha eleitoral do segundo turno no Estado.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1994.

Maria Olívia, Presidente - Péricles Ferreira, relator - Jorge Hannas.

#### **PARECER PARA O 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À**

**CONSTITUIÇÃO Nº 41/94**

Comissão Especial

Relatório

De autoria de mais de 1/3 dos membros desta Assembléia, e tendo como primeiro signatário o Deputado Cossimo Freitas, a proposta de emenda em epígrafe objetiva dar nova redação ao inciso II do art. 31 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a concessão de férias-prêmio aos servidores públicos civis do Estado.

Aprovada no 1º turno, foi a matéria novamente encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer para o 2º turno, nos termos do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposta em tela tem por objetivo reduzir o período aquisitivo de férias-prêmio do servidor público civil de dez para cinco anos, com a proporcional redução de sua duração de seis para três meses.

O benefício em questão já vem sendo concedido da forma proposta aos servidores da União e de outras unidades da Federação, como os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

A redução da exigência do tempo de serviço para o gozo das férias-prêmio somente trará benefícios para a administração e para os servidores, já que a primeira não se privará dos seus servidores por um lapso tão longo de tempo e estes últimos não sofrerão com a perda do ritmo de trabalho, contribuindo para garantir a continuidade do serviço.

Ratificamos, portanto, nosso posicionamento já manifestado quando da apreciação da matéria no 1º turno, reconhecendo a conveniência e a oportunidade da medida proposta.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/94, no 2º turno.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 1994.

Péricles Ferreira, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Ajalmar Silva - Jaime Martins - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Álvaro Antônio - Agostinho Patrus.

### CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

---

#### CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 26/10/94, a seguinte correspondência:

#### "OFÍCIO\*

Belo Horizonte, 26 de outubro de 1994.

Sr. Presidente,

Tendo tomado conhecimento da mensagem do Governador do Estado encaminhada a essa egrégia Assembléia Legislativa, solicitando autorização para interromper o exercício das suas funções, para dedicar-se à campanha eleitoral do segundo turno, venho comunicar a essa egrégia Casa que também me dedicarei à campanha. Assim, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar da Assembléia Legislativa que me conceda autorização para que me afaste das funções referidas de Vice-Governador, devendo o afastamento ocorrer no período de 29 de outubro de 1994 até, no máximo, o dia 17 de novembro de 1994.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e distinta consideração.

Arlindo Porto, Vice-Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Mesa da Assembléia.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

---

### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

---

#### TERMOS DE CONTRATO

##### Termo de Contrato

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: TELEBIP - Serviços de Telecomunicação e Informática Ltda.

Objeto: locação de 5 "bips".

Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

Vigência: a partir de 24/10/94.

Licitação: Convite nº 233/94.

Assinatura: 24/10/94.

##### Termo de Aditamento

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Contratada: Medidata Informática S.A.

Objeto: alteração na forma de pagamento.

Vigência: a partir de 1º/7/94.

##### Termo de Aditamento



Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Contratada: TELEBIP - Serviços de Telecomunicação e Informática Ltda.  
Objeto: locação de 5 "bips".  
Vigência: a partir de 24/10/94.  
Assinatura: 24/10/94.

#### **Termo de Rescisão**

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.  
Contratada: OLIMAQ - Equipamentos e Serviços Ltda.  
Objeto: assistência técnica e manutenção em máquina de escrever Olivetti.  
Vigência: a partir de 12/7/94.

#### **Inexigibilidade de Licitação n° 37/94**

Em 21/10/94, despacho do Sr. Presidente autorizando, com base no art. 25, I, da Lei n° 8.666, de 1993, 70 assinaturas do jornal "Folha de São Paulo", pelo período de seis meses, junto à empresa Folha da Manhã S.A. - R\$6.090,00.

#### **EXTRATOS DE CONVÊNIO**

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 02483 - VALOR: R\$756,30.

ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR NOSSA SENHORA MAE IGREJA SSVF - TRES MARIAS.

DEPUTADO: EDWARD ABREU.

CONVÊNIO N° 02484 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASILO SAO VICENTE PAULO - SIMONESIA - SIMONESIA.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO N° 02485 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - SIMONESIA - SIMONESIA.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO N° 02486 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CATOLICA POCO SILOE - SAO JOAO DEL REI.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO N° 02487 - VALOR: R\$800,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: EDUARDO BRAS.

CONVÊNIO N° 02488 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: GREMIO RECREATIVO ESCOLA SAMBA PORTELA CAXAMBU - CAXAMBU.

DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.

CONVÊNIO N° 02489 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: GRUPO TEATRAL ARTE LUZ - CARANGOLA.

DEPUTADO: SEBASTIAO COSTA.

CONVÊNIO N° 02490 - VALOR: R\$9.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PAIS AMIGOS EXCEPCIONAIS - ITAJUBA - ITAJUBA.

DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.

CONVÊNIO N° 02491 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: INSTITUTO HELENA ANTIPOFF - DIVINOPOLIS.

DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.

CONVÊNIO N° 02492 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PRODUTORES RURAIS SERRA EMA - PRESIDENTE OLEGARIO.

DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 02493 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: GRUPO SAO JOSE - TAIOBEIRAS.

DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 02494 - VALOR: R\$10.782,00.

ENTIDADE: CONSELHO COMUN. DESENV. RURAL COMUNIDADE LOPES - DIVINOPOLIS.

DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.

CONVÊNIO N° 02495 - VALOR: R\$650,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR CORONEL ARTUR TIBURCIO - PASSA QUATRO.

DEPUTADO: JOSE MILITAO.

CONVÊNIO N° 02496 - VALOR: R\$500,00.

ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR MAJOR JOSE FRANCO - MATUTINA.

DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 02497 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO PARTICULAR SSVF - LAGOA FORMOSA - LAGOA FORMOSA.

DEPUTADO: HELY TARQUINIO.

CONVÊNIO N° 02498 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: HOSPITAL SAO VICENTE PAULO - ARACUAI - ARACUAI.

DEPUTADO: MAURO LOBO.

CONVÊNIO N° 02499 - VALOR: R\$4.000,00.

ENTIDADE: FILARMONICA 1o. MAIO - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ANTONIO PINHEIRO.

CONVÊNIO N° 02500 - VALOR: R\$9.000,00.  
ENTIDADE: UNIAO ESPORTE CLUBE - DIVINOPOLIS.  
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.

CONVÊNIO N° 02502 - VALOR: R\$1.190,37.  
ENTIDADE: CENTRO COMUN. RURAL LAGOINHA - SALINAS.  
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 02503 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: CENTRO DESENV. COMUN. LELIVELDIA - BERILO.  
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 02504 - VALOR: R\$4.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. BOM JARDIM - SANTA JULIANA.  
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.

CONVÊNIO N° 02505 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: TENDA UMBANDA CARIDADE VO DOMINGAS GUINE - SANTA RITA SAPUCAI.  
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.

CONVÊNIO N° 02506 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: SANTA CASA MISERICORDIA SAO CAETANO VARGEM GRANDE - BRASOPOLIS.  
DEPUTADO: AMBROSIO PINTO.

CONVÊNIO N° 02507 - VALOR: R\$1.500,00.  
ENTIDADE: CONFERENCIA SAO FRANCISCO CHAGAS SSVP - RIO PARANAIBA.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 02508 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. CACHOEIRINHA - CONCEICAO PARA.  
DEPUTADO: MARCIO MIRANDA.

CONVÊNIO N° 02509 - VALOR: R\$500,00.  
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. CAPELA POSSES - PATOS MINAS.  
DEPUTADO: ELMIRO NASCIMENTO.

CONVÊNIO N° 02510 - VALOR: R\$13.853,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ACAO SOCIAL EDUCACIONAL MEDIO PIRACICABA - JOAO  
MONLEVADE.  
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 02511 - VALOR: R\$1.147,00.  
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ACAO SOCIAL EDUCACIONAL MEDIO PIRACICABA - JOAO  
MONLEVADE.  
DEPUTADO: ERMANO BATISTA.

CONVÊNIO N° 02512 - VALOR: R\$1.000,00.  
ENTIDADE: FLAMENGO ESPORTE CLUBE - DIVINOPOLIS.  
DEPUTADO: JAIME MARTINS.

---